



Ilustríssimos Senhores Vereadores membros da Comissão Processante
da Câmara Municipal de Piedade/SP

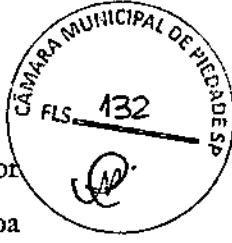
Autos nº **CMP nº8002/2023**

GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, brasileiro, casado, metalúrgico, portador do RG. n. [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº. [REDACTED], com domicílio e endereço comercial na Av. Coração de Jesus, 73, Vila Olinda, Piedade – SP, vem mui respeitosamente perante V. Sras., nos termos do artigo 5º, inciso III do Dec.-lei 201/67, apresentar a sua **DEFESA PRÉVIA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. SÍNTESE DO PROCESSADO

Como é de conhecimento notório, o defendente exerce a função pública de prefeito do Município de Piedade-SP, eleito para cumprir mandato até dezembro de 2.024. A denunciante se apresenta como eleitora inscrita na 89ª Zona Eleitoral de Piedade/SP.

Conforme consta da documentação autos, o defendente foi notificado através do Diário Oficial do município a apresentar defesa em decorrência do recebimento de denúncia recebida pelo legislativo.



Daí que o defensor está sendo processado administrativamente por suposta infração político-administrativa lastreado em denúncia apresentada pela pessoa identificada como ROSELI MENDES CORREA. Em ata disponível no site da Câmara consta que referida “denúncia” foi recebida pelo plenário do legislativo por maioria de votos na sessão de 27/02/23. Apurou-se que tanto a inserção na pauta legislativa, como o procedimento de votação da respectiva denúncia, seguiu o comando do presidente desta Casa legislativa, notadamente em procedimento criado na votação da denúncia apresentada pela Sra. Silvana Emídio de Souza Rodrigues em face do denunciado, que restou rejeitada por maioria de votos na mesma sessão legislativa.

Alega a denunciante que durante o período da pandemia, obteve informações em edições do Diário Oficial da municipalidade de violação da Lei Complementar nº 173/2020 em procedimento de contratação de servidores do município no período de 04 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021.

Sustenta que em referido período as contratações foram contrárias à legislação federal, tendo em vista que não foram comprovados a escolaridade e compatibilidade das pessoas nomeadas para os cargos de Supervisor Técnico Administrativo; Coordenador Administrativo; Supervisor de Serviços; Supervisor de Setor; Supervisor Administrativo e Coordenador Técnico.

Pleiteia que seja apurado e verificado a conduta praticada pelo SR. JERSON VAZ FILHO, pela omissão na fiscalização dos referidos procedimentos administrativos e ainda que seja apurado qual a escolaridade dos servidores contratados nos respectivos cargos, bem se estes mantêm outros vínculos empregatícios em contrário à legislação municipal.

Conduto, o procedimento sequer deveria ser aberto pelo rito adotado, principalmente porque a “denúncia” não tem qualquer condição jurídica de prosseguimento, ante as dezenas de vícios que contaminam o feito em nulidades absolutas, devendo o feito ser arquivado de plano nos termos do artigo 5º, inciso III do Dec.-lei 201/67. Se não, vejamos:

2. DA TEMPESTIVIDADE



Embora a notificação do deficiente foi realizada de forma totalmente ilegal, como adiante será demonstrado, não há que se falar em intempestividade no exercício da defesa no presente caso.

Isso porque, a segunda notificação foi publicada no Diário Oficial do município em 16 de março de 2023, noticiando-se o prazo de 10 dias úteis para apresentação da defesa.

Assim, ausente norma específica no rito estabelecido no art. 5º do Dec.-lei nº 201/67 e pela aplicação subsidiária tanto do art. 224 do Código de Processo Civil, como do art. 798, §1º do Código de Processo Penal, a presente defesa é totalmente tempestiva.

3. PRELIMINARMENTE – DO ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DA DENÚNCIA

Pelo rito estabelecido no artigo 5º, inciso II do Dec.-lei 201/67, apresentado a defesa ou encerrado o prazo, cabe a Comissão Processante a emissão de parecer no prazo de 05 dias para opinar sobre o arquivamento do feito ou o seu prosseguimento.

Decidindo pelo arquivamento, a matéria deve ser devolvida ao plenário para decisão.

É o caso dos autos.

Com efeito, além de totalmente viciado na origem, o procedimento em testilha não encontra qualquer suporte jurídico para a sua continuidade, especialmente porque a denúncia não se sustenta em qualquer das hipóteses do rol taxativo previsto no artigo 4º do Dec.-lei nº 201/67, consoante adiante passamos a dispor:

3.1. Do rito processual e da fundamentação legal para a caracterização das infrações político-administrativa

É importante ressaltar, primeiramente, que o Decreto-lei 201 de 27 de fevereiro de 1.967 tem por base a repulsa ao sistema democrático, ora tolhida pelo domínio político-militar imposto a Nação brasileira através do golpe disparado em 1.964.



O ilustre administrativista Adilson Abreu Dallari nos lembra que “Durante os tenebrosos anos de governo militar, os detentores do poder impingiram ao povo a crença de que a virtude era monopólio das autoridades federais, ao posso que a incompetência e a desonestade grassavam apenas no campo municipal (os governos estaduais estavam fora de cogitação, dado que os governadores eram simples delegados no governo federal). Na realidade, descerrados os véus que encobriam a verdadeira face da ditadura, revelou-se, no âmbito federal, um nível de corrupção jamais alcançado e verdadeiramente inatingível por qualquer governo democrático. No entanto, como fruto da falsa credicice acima referida, o governo federal editou uma legislação severíssima, draconiana para punir os bodes expiatórios: os Prefeitos e Vereadores municipais eleitos pelo povo, talvez até mesmo para ‘provar’ que o povo não sabia votar e, por isso, deveria permanecer afastado do processo de escolha dos dirigentes estaduais e federais”. (Adilson Abreu Dallari, por ocasião do prefácio à obra do Advogado José Nilo de Castro, A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em Face do Decreto-Lei nº 201/67, Belo Horizonte, Del Rey, 2ª ed.).

O que se tem é que o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, é filho legítimo do autoritarismo militar, imposto no período mais agudo da ditadura (publicado em 24 de fevereiro de 1967), assinado pelo General Humberto de Alencar Castello Branco, que desalojou da presidência da República quem fora legitimamente eleito para a magistratura suprema da Nação, e ali se instalou, *manu militari*.

Fácil percepção, desta forma, que a legislação em roga tem seus fundamentos nos perversos anos de chumbo, de tempos que o povo brasileiro não tem qualquer saudade.

Entretanto, não se desconhece o entendimento do Dec.-lei nº 201/67 dado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da súmula vinculante nº 46, que assim dispõe:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

Mister faz, no entanto, colacionar os julgados que esclarecem a aplicação do verbete pelas Câmaras municipais referente as infrações político-administrativas:





20. Em reforço ao exposto até aqui, é de se observar que as garantias legais do processo de cassação do mandato visam a proteger não só o direito individual do parlamentar, mas, sobretudo, o princípio democrático. Em respeito ao voto popular, tal punição deve resultar de procedimento que observe com rigor as exigências legais. Nesse sentido, há importante julgado do Plenário desta Corte (MS 25.647 MC, Rel. Carlos Britto, Rel. p/ acórdão Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. em 30.11.2005) que enfatiza o elevado significado constitucional do respeito ao devido processo legal em processos de cassação de parlamentar.

No ponto, em que pese a aparente inobservância da literalidade da norma em tela, não vislumbro, na hipótese, ofensa ao teor da Súmula Vinculante 46. Isso porque a disposição do art. 5º, II, do Decreto-Lei, enquanto regra procedural, está sujeita à disciplina geral das nullidades prevista no Código de Processo Civil. Nesta matéria, estabelece o art. 277 do CPC que, "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". De mais a mais, diante da omissão da legislação específica sobre a possibilidade ou não de adiamento da leitura, as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente, nos termos do que dispõe o próprio diploma, segundo o qual "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente" (art. 15, CPC). (STF - Rcl: 38174 RS 0033856-02.2019.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/03/2020, Data de Publicação: 30/03/2020)

DECRETO-LEI 201/67. PROCESSO INSTAURAÇÃO, CONTRA PREFEITO MUNICIPAL, POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE: 72342 SP, Relator: Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Data de Julgamento: 25/09/1973, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26-10-1973)

15. Embora o art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 qualifique a quebra de decoro como "infração político-administrativa", este Tribunal possui precedentes que tratam de forma indistinta essa categoria e a dos crimes de responsabilidade quando se trata de ato praticado por prefeito ou vereador. De fato, na Rcl 37.395, Rel. Min. Luiz Fux (j. em 25.03.2020), reconheceu-se expressamente que não procede "a conclusão de que a Súmula Vinculante 46 diz respeito apenas aos crimes de responsabilidade, não se aplicando, destarte, às infrações previstas no art. 4º do Dec.-lei 201 acerca das quais a legislação local poderia dispor". Como resultado, entendeu-se pela violação à Súmula Vinculante 46, em razão da aplicação ao caso concreto de legislação local em desacordo com a regra processual prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967. Sobre o ponto, o Ministro Luiz Fux esclareceu, ainda, que: "O verbete sumular vinculante resultou da conversão da antiga súmula 722 do STF, salientando a competência privativa da União para o estabelecimento tanto dos aspectos materiais quanto processuais da responsabilização dos agentes políticos por crimes de responsabilidade, assim entendidos tanto os crimes comuns praticados por Prefeitos (previstos no art. 1º do Dec.-lei 201/67 e de acordo com a nomenclatura utilizada neste dispositivo legal), quanto as infrações político-administrativas, praticadas por Prefeitos e Vereadores, sujeitas a julgamento pela Casa Legislativa e previstas nos artigos 4º e 7º do Dec.-lei 201/67".

16. Na mesma linha, é possível citar, ainda, as decisões na Rcl. 38.792, Rel. Min. Alexandre de Moraes (j. em 03.02.2020), na Rcl. 37.651, Rel. Min. Alexandre de Moraes (j. em 12.12.2019), e na Rcl. 22.034, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (j. em 08.12.2015).

É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM B DO PEDIDO CAUTELAR): A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não



viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis. Improcedência do pedido. [ADPF 378 MC, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, P, j. 17-12-2015, DJE 43 de 8-3-2016.]

No ponto, colho excerto do voto proferido pela Ministra Cármem Lúcia, ao exame da Rcl nº 43.284, em que também discutida a cassação de Prefeito, pela prática de infração político-administrativa: “Essa compreensão inicial é precária, fundada na necessária observância da proporcionalidade partidária para composição das comissões legislativas, quando possível, nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 58 da Constituição da República combinado com o inc. II do art. 5º do Decreto-Lei n. 201/1967, não revela desrespeito à competência legislativa privativa da União para definir os crimes de responsabilidade e as normas de processamento e julgamento dos infratores. Não se há cogitar, portanto, de descumprimento da Súmula Vinculante n. 46 deste Supremo Tribunal.” (Rcl nº 43.284, Relatora Ministra Cármem Lúcia, decisão monocrática, DJe de 9.10.2020, destaquei)

16. Na mesma linha, no tocante às demais alegações de irregularidades apontadas pelo reclamante, reitero que a violação da Súmula Vinculante 46 somente ocorre nas hipóteses em que aplicada legislação local afastando a legislação federal, não bastando a simples transgressão à legislação federal. Reproduzo, nesse sentido, trecho do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ao julgamento da Rcl 43.626: “Como pode-se depreender, a Súmula Vinculante 46 situa-se no campo da competência legislativa, ao reconhecer competência privativa da União e, em consequência, a falta de competência dos Estados e Municípios no tocante à definição dos crimes de responsabilidade e ao estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento. Assim, considerando a via estreita da reclamação, que exige aderência estrita entre o paradigma apontado e ato reclamado, só é possível o acesso direto a esta Corte, por meio desse instrumento processual, quando o ato reclamado houver reconhecido competência a Estados ou Municípios sobre a matéria tratada na Súmula Vinculante 46. Qualquer alegação de violação das disposições do Decreto-Lei 201/1967 não abrangida pela hipótese acima exposta, seja por má interpretação, por ausência de subsunção, por má aplicação da lei ou por questões fático-probatórias, deve ser questionada perante o Poder Judiciário por meio da via adequada, sob pena de converter-se a reclamação em inadmissível sucedâneo dos recursos e das ações judiciais cabíveis. Com efeito, a conversão da Súmula 722/STF na Súmula Vinculante 46, ao pretender dar força vinculante a uma antiga jurisprudência relativa à competência legislativa, em nenhum momento buscou dar ao Supremo Tribunal Federal a função de juízo competente para apreciar qualquer pretensão ligada ao Decreto-Lei 201/1967.” (Rcl 43.626, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 30.11.2020, destaquei).

Nos termos da normativa de regência, de fato, não há menção à obrigatoriedade, quanto à observância da proporcionalidade partidária, prevista na Constituição Federal, no artigo 58, § 1º, verbis: “Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.” Entretanto, o Supremo Tribunal Federal possui julgados, no sentido de que, a representação proporcional dos partidos, não afronta o enunciado da Súmula Vinculante. [...] Feitas estas considerações, não vislumbro, em sede de cognição sumária, irregularidade quanto à determinação de composição da Comissão Processante, em observância à proporcionalidade partidária, consoante previsto na Constituição Federal e no



Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Barra do Bugres. (STF - Rcl: 52202 MT 0115430-42.2022.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 10/03/2022, Data de Publicação: 15/03/2022)

14. Rememoro, sobre o tema, que esta Suprema Corte, ao exame da ADPF 378-MC, em que discutido crime de responsabilidade do Presidente da República, consignou ser possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes. (ADPF 378-MC, Rel. Min. Edson Fachin, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 08.3.2016)

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. PREFEITA MUNICIPAL. PROCESSAMENTO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA O RETORNO AO EXERCÍCIO DO MANDATO. CONTROVERSSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CASSAÇÃO DO MANDATO. ALEGAÇÃO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. DESCABIMENTO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DAS SUSPENSÕES. PRECEDENTES. SUSPENSÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STF - STP: 683 SP 0107203-34.2020.1.00.0000, Relator: Presidente, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: 09/11/2020)

19. Portanto, há plausibilidade jurídica na alegação de que a matéria debatida nos autos deve ser disciplinada pelo Decreto-Lei nº 201/1967, e não por normas locais. Assim sendo, o prazo para conclusão do processo de cassação do mandato seria de 90 (noventa) dias corridos, e não úteis. Nessa situação, é verossímil a tese de violação à Súmula Vinculante nº 46, por usurpação da competência legislativa privativa da União de definir as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade como categoria que abrange as infrações denominadas político-administrativas. (STF - Rcl: 55948 PR, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/09/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 30/09/2022 PUBLIC 03/10/2022)

De mais a mais, diante da omissão da legislação específica sobre a possibilidade ou não de adiamento da leitura, as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente, nos termos do que dispõe o próprio diploma, segundo o qual “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (art. 15, CPC). (STF - Rcl: 38174 RS 0033856-02.2019.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/03/2020, Data de Publicação: 30/03/2020)

Portanto, da evolução jurisprudencial e aplicação da súmula vinculante nº46, o excelso tribunal entende que o rito traçado pelo Dec.-lei 201/67, notadamente nas infrações políticas-administrativas, devem observar as garantias constitucionais DO DEVIDO PROCESSO LEGAL e da AMPLA DEFESA (CF, art. 5º LV). Cabe ponderar a aplicação do Código de Processo Civil no procedimento, especialmente as nulidades elencadas.



Pacífico ainda, pela combinação do §1º do artigo 7º com o artigo 5º, ambos previstos no Dec.-lei 201/67, o entendimento de que tanto os processos por infração político-administrativa contra prefeitos, como contra vereadores, devem seguir o teto estabelecido neste último dispositivo.

E pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, não restam dúvidas sobre a possibilidade de aplicação dos Regimentos Internos e por simetria da legislação federal e da Constituição Federal concernente à Câmara e Senado Federal, no procedimento de infração político-administrativa, desde que, obviamente, não haja qualquer conflito com o Dec.-lei 201/67.

Noutra angulação, tratando-se da violação de direitos dos acusados em casos cujo objeto trata de infrações político-administrativa, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se posicionado:

PROCESSO Câmara Municipal – Denúncia de cidadão - Cassação - Mandato de Prefeito - Infração político-administrativa - Impossibilidade: - Não há justa causa para cassação do mandato do prefeito, quando acusado de subcontratação para execução de objeto de licitação operada em gestão anterior. (TJ-SP - AC: 10001391120188260581 SP 1000139-11.2018.8.26.0581, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 02/07/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/07/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. Alumínio. Prefeito municipal. Cassação de mandato eletivo. DL nº 201/76, art. 4º, VII. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. Legalidade formal e material. – 1. Cassação de mandato eletivo. Processo administrativo. Legalidade formal e material. O DL nº 201/67 de 27-2-1967 dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores; e estabelece nos incisos do art. 4º condutas classificadas como infrações político-administrativas dos prefeitos sujeitas ao julgamento pelas Câmaras Municipais e sancionadas com a cassação do mandato eletivo. Embora o julgamento dessas infrações caiba às Câmaras Municipais, compete ao Poder Judiciário apreciar a legalidade formal e material do processo administrativo. – 2. Cassação de mandato eletivo. Processo administrativo. Legalidade material. O art. 4º, VII do DL nº 201/67 estabelece como infração político-administrativa a prática pelo prefeito, contra expressa disposição de lei, de ato de sua competência ou a omissão de sua prática; mas não há adequação entre a conduta do alcaide descrita pela denunciante e a infração a ele imputada. Embora turbulenta a situação enfrentada pelo município em relação à prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros no ano de 2019, não se demonstrou **incursão do prefeito na infração político-administrativa insculpida no inciso VII do art. 4º do DL nº 201/67; e o sancionamento por infração não cometida viola o princípio da legalidade**, sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário. – Segurança concedida. Recurso oficial e do impetrado desprovido. (TJ-SP - APL: 10028969420198260337 SP 1002896-94.2019.8.26.0337, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 29/10/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2020)

PREFEITO. Município de Caiuá. Mandato. Cassação pela Câmara Municipal. Infração político-administrativa. Pedido de declaração de



nulidade do processo de cassação. Violão do contraditório e da ampla defesa. Sentença de procedência. Recurso não provido. (TJ-SP - AC 00025787020088260481 SP 0002578-70.2008.8.26.0481, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 21/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/05/2012)

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO – INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – Impetrante que é Vice-Prefeita e foi nomeada ao cargo em comissão de Secretaria Municipal da Saúde – Atos imputados que estão relacionados à sua gestão na Secretaria Municipal de Saúde, os quais não estão abarcados pelo Decreto-lei nº 201/1967, que trata do processo de cassação dos mandatos de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito por infrações político-administrativas – Ilegitimidade de parte – Concessão parcial da segurança – Sentença mantida – Reexame necessário desprovido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10012195620188260695 SP 1001219-56.2018.8.26.0695, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 13/08/2019, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/08/2019)

AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – VEREADOR – MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDEU O PROCESSO DE CASSAÇÃO E TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 04/2015 – POSSIBILIDADE. Inaplicabilidade do Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67. Denúncia realizada por cidadão e pautada na ordem do dia seguinte, em menos de quarenta e oito horas do início da sessão legislativa. Violão ao artigo 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Biritiba Mirim. Aplicação por simetria do artigo 39, II, § 4º, da Lei Orgânica do Município, elaborada nos termos da Constituição Federal. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22703731920158260000 SP 2270373-19.2015.8.26.0000, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 23/05/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/05/2016)

Nesta seara, o entendimento protagonizado pela Corte paulista, reforça a necessidade de que os processos que tenham por objeto o processamento de infrações político-administrativas sejam dotados de justa causa amoldadas ao rol taxativo previsto no art. 4º do Dec.-lei 201/67, em respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, valendo ressaltar, a observância da legitimidade de parte, especialmente no polo passivo onde somente se afiguram Prefeitos e Vereadores (art. 5º e 7º).

Pois bem, verificado o posicionamento majoritário na jurisprudência, o caso em debate carece de vícios *ab initio* em ao menos 04 situações: violação das garantias do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa - ausência de justa causa e fundamento legal para o recebimento da denúncia; ilegitimidade de parte; quebra da isonomia e impessoalidade e a ausência de notificação legal do impetrante.

Impede, portanto, o prosseguimento do procedimento a ser confirmado pela ilustre plenário desta Casa de Leis, conforme adiante passamos a dispor:



3.2. Da ausência de fundamento legal para o recebimento da denúncia - Da ilegitimidade de parte e da violação do devido processo legal e ampla defesa – ausência de justa causa

Para a instauração de procedimentos de infrações políticos-administrativas não basta apenas o recebimento da denúncia pelo plenário, mas sim que o pedido preencha previamente os requisitos básicos condicionados pela lei, a começar pela obediência ao rito estabelecido no Dec.-lei nº 201/67, a saber:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Por sua vez, prevê o artigo 4º:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumpri o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Para a doutrina de Altamiro de Araújo Lima Filho:



“Como pressuposto inicial para o processo de cassação temos que a denúncia deverá ser oferecida, necessariamente, por eleitor e de forma escrita.

O segundo aspecto exigido é a exposição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, tudo narrado de forma clara e precisa; indicando-se as infrações praticadas, acompanhadas da capitulação legal; e juntamente com a indicação e/ou apresentação das provas suficientes para embasamento da tese acusatória; ao que se soma a qualificação do acusado ou o fornecimento de elementos suficientes para identificação do mesmo. Sem dúvida que o parâmetro, neste ponto, será o exigido pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Somente assim se estará dando conhecimento, ao acusado, amplamente, do que se lhe imputa e, simultaneamente, permitido, ao mesmo, formular sua defesa eficaz e que vai instaurar a fase do contraditório”. (LIMA FILHO, Altamiro de Araujo. Prefeito e vereadores – Crimes e infrações de responsabilidade. 4º Ed. Mundo Jurídico.)

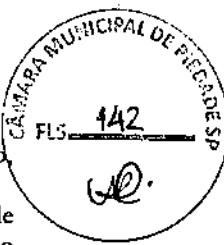
No caso dos autos, o procedimento encetado pelo legislativo local se deu de forma desvairada, levado ao plenário sem qualquer análise dos requisitos legais.

Basta ver, pelo que consta do pedido da denunciante que sequer há menção do Dec.- lei nº 201/67, ou mesmo a indicação de qualquer infração político-administrativa contida no art. 4º da referida legislação.

Não há, nem mesmo no pedido, qualquer pleito de abertura do procedimento especial, tampouco a capitulação ou a indicação da infração político-administrativa. Veja assim o que pretende a denunciante:

Por todo exposto, respeitosamente, apresento a DENÚNCIA retro, requerendo a apuração do respeitável Órgão. Em virtude das informações veiculadas na Imprensa Oficial do Município, para adoção dos procedimentos de praxe, visando apuração das supostas práticas de ilegalidades, bem como a responsabilização pelas contratações/nomeações no período de: 04 Janeiro a dezembro de 2021, realizados pelo Prefeito do Município de Piedade-Geraldo Pinto de Camargo Filho, com a concordância do Controle Interno Municipal, no que se refere:

- a) Aumento de despesas pela contratação de pessoal no período de jan./2021 a dez./2021, contrários á Lei Complementar nº 173/2020
- b) Contratação de servidores em cargos comissionados não autorizados pelo art. 37 da Constituição Federal e art. 8, inc. IV da Lei Complementar nº 173/2020;
- c) Nomeação de servidores em cargos de substituição com aumento de despesa pessoal, contrariando nos termos da Li Complementar nº 173/2020.
- d) Comprovação da escolaridade dos servidores nomeados, se estação em compatibilidade com os requisitos das informações de atividades laborativas desempenhadas, em quais setores trabalham no exercício dos diversos cargos de:
SUPERVISOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO;
COORDENADOR ADMINISTRATIVO;
SUPERVISOR DE SERVIÇOS;
SUPERVISOR DE SETOR;
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO;
COORDENADOR TÉCNICO;
- e) O nome completo de cada servidor, o local e horários de trabalho, e as relação das atividades desempenhadas para os cargos elencados na letra “ d” e comprovação da escolaridade de cada servidor para o exercício do cargo;



- f) As súmulas de atribuição dos cargos de: Supervisor Técnico Administrativo; Coordenador Administrativo, Supervisor Administrativo e Coordenador Técnico
- g) Cópia dos pareceres do Procurador Jurídico Municipal quanto à legalidade de cada nomeação realizada para os cargos em comissão, observando aos termos do artigo 8, incisos IV, VII, e parágrafo 1 ambos da Lei Complementar nº 173/2020, em período pandêmico das contratações de serviços para os cargos de:
SUPERVISOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO;
COORDENADOR ADMINISTRATIVO;
SUPERVISOR DE SERVIÇOS;
SUPERVISOR DE SETOR;
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO;
COORDENADOR TÉCNICO;
INSPETOR CHEFE;
- h) Requisitar ao Município as providências quanto as infrações nas nomeações de servidores em descumprimento ao artigo 111, inc. X c/c 124, inc. XII da lei Municipal nº 3.112/1999 com atuação em atividade comercial, incompatível com o serviço público conforme relação anexa;
- i) Reparação dos danos financeiros aos cofres municipais com as supostas contratações ilegais pela Autoridade Municipal, Controle Interno, visando restituírem os valores pagos aos servidores e agentes políticos contratados com impedimento legal, contrariando o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, e art. 8 da Lei Complementar 173/2020, e nos termos do artigo 111, inc. X da Lei Municipal nº 3.112/99;
- j) Verificação da legalidade do pagamento da licença- premio aos servidores relacionados no Anexo II;
- k) Verificando das condutas praticadas pelo Controle Interno Jeferson Vaz Filho pela omissão na fiscalização dos procedimentos administrativos contrários a Constituição Federal, lei nº 173/2020 e Lei 3.112/99
E ao final Requer ainda, que se comprova as práticas de atos ilegais, que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à penalização dos responsáveis nos termos da legislação, e a devolução dos valores dispendidos aos cofres municipais.

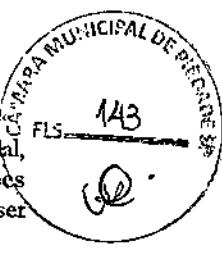
Verifica-se, assim, que nem mesmo a denunciante solicitou a abertura do procedimento, mas sim pediu a apuração de fatos que entende irregulares, inclusive com pedidos estranhos ao legislativo, como a punição de terceiros e o resarcimento de eventuais prejuízos.

Patente, portanto, que a presidência da Casa agiu de forma demasiada, sem qualquer prudência ou critério, ferindo frontalmente o Devido Processo Legal e a Ampla Defesa, garantias constitucionais sagradas previstas no incisos LII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

E não por acaso, a Corte de cidadania já decidiu:

ADMINISTRATIVO - PREFEITO MUNICIPAL - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL.

1. O Decreto-lei 201/67 estabeleceu de forma sistemática quais as infrações consideradas como crimes de responsabilidade (art. 1º) e infrações político-administrativas (art. 4º).



2. Também ficou definido no Decreto-lei 201/67, como corolário constitucional, que à Câmara Municipal cabe tão-somente o julgamento das infrações político-administrativas, enquanto os crimes de responsabilidade só podem ser processados e julgados pelo Poder Judiciário.
3. A partir de janeiro de 2001, pela Emenda Constitucional 25/2000, condutas que estavam tipificadas como infrações político-administrativas passaram à categoria de crime.
4. Hipótese em que ocorridas as infrações em data anterior à EC 25/2000, não podem ser consideradas como crime, em respeito ao princípio constitucional que exige lei prévia considerando como criminosa a conduta (art. 5º, XXXIX, CF).
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 606.230/PA, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/4/2004, DJ de 14/6/2004, p. 210.)

Nesse sentido, as lições de José Nilo de Castro:

"processo de cassação de mandato de Prefeito ou de Vereador, impõe-se como conditio sine qua non a existência de ato que, por sua natureza, configure, objetivamente, uma infração de ato que, por sua natureza, configure, objetivamente, uma infração, havendo, pois, correspondência lógica entre o supedâncio fático e a norma jurídica invocada. Faltando isto, o que ocorre é o abuso e o desvio de poder como decorrência do puro querer da maioria. Trata-se, portanto, da qualificação jurídica dos fatos. Não se pode nem se deve prescindir do exame da legalidade ou não relativa aos motivos da decisão da cassação de exame da legalidade ou não relativa aos motivos da decisão da cassação de mandato de Prefeito ou Vereador, que implica necessariamente o controle da exatidão material dos fatos ou atos e sua qualificação jurídica. Isto é, esse controle exige que os atos ou fatos, que a Câmara Municipal entendeu serem irregulares, que o tenham sido realmente. Compete ao Juiz verificar se existem os motivos invocados pela Câmara e se eles eram suficientes e inteiramente capazes de justificar uma deliberação cassando mandato. Se inteiramente capazes de justificar uma deliberação cassando mandato. Se não confirmados, à saciedade, infere-se daí ser, supinamente, ineficaz, irrita e nula a medida punitiva. Havendo, de conseqüente, má aplicação da lei, e nula a medida punitiva. Havendo, de conseqüente, má aplicação da lei, imputação errônea, ou qualquer processo interpretativo viciado ou por extensão inexata, da parte da Câmara, o julgamento e a cassação do mandato devem, sob o prisma da legalidade formal e material, serem submetidos, in integrum, ao Judiciário. Caso contrário, a invocação, em casos não incomuns, das questões de mérito ou interna corporis empanaria ou esconderia ilegalidades e arbitrariedades, resultantes de retaliações políticas inconfessáveis. Ora, se ao Judiciário se declarasse preclusa essa via de exame, ficariam abertas as portas do abuso e do desvio de poder. Ao nosso estado de direito refoge, por completo, essa possibilidade de ilegalidade judicialmente irreparável."

E vale dizer, que tais vícios se submetem controle e intervenção jurisdicional pela via mandamental, conforme assevera o renomado autor: "(...) porque a Constituição atribuiu ao Judiciário (art. 5º LXIX, CR) direito subjetivo, líquido e certo, lesionado ou ameaçado de lesão, seria absurdo inadmissível constatar que faltem ao titular deste direito mais imediatos e prontos para a paralisação de prática de ato lesivo de seu direito, como sói acontecer com os processos de cassação de mandatos eletivos locais, notadamente de Prefeitos Municipais, diante de Câmaras que lhe são hostis politicamente. O controle judicial há de alcançar até, por razões de vícios procedimentais, a suspensão



dos trabalhos, quer investigatórios, quer de deliberação. É dizer: o Judiciário tem o poder de suspender sessões, seja da Comissão processante, seja de julgamento, por vícios de origem formal constatados de plano. Caso contrário ter-se-á a negativa de acesso ao mesmo Judiciário, circunstância inadmitida em nosso Direito (STF, Mandado de Segurança nº 21.689-1, DJU 7/4/95, p. 8.877).

Por fim, a ilegitimidade de parte tratada no recebimento da denúncia é clara, posto que o rito especial permite apenas que Prefeitos e Vereadores são passíveis de processamento e punição pelo Dec.-lei 201/67, não sendo o caso do Controlador Interno da Municipalidade, Jeferson Vaz Filho, tampouco das dezenas de servidores ocupantes dos respectivos cargos.

Isto porque, consoante consta da “denúncia”, os pedidos de apuração contra estes servidores são categóricos e direto.

Resta evidente, do mesmo modo, o prejuízo ao Direito de Ampla Defesa do deficiente, na medida que não pode responder por acusações direcionados a terceiros.

E para que não reste dúvida, junta nesta oportunidade o resultado da apuração administrativa realizada pela Procuradoria Jurídica do Município de Piedade, tomando por base as irregularidades apontadas na denúncia.

E veja, que a apuração técnica e independente esclareceu todos os pontos e concluiu pela inexistência de qualquer ato ilícito ou ilegalidade praticada pela Administração Pública.

Destarte, para que não reste qualquer dúvida quanto a ilegalidade do procedimento e ausência de “enquadramento legal”, mister faz citar na íntegra o parecer da douta Procuradora do Município de Piedade, assim versado:



Processo nº 01917/2023.

PARECER SOBRE DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÕES
ENCAMINHADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Secretaria de Governo
a/c Dr. Vinicius

Atendendo ao R. Despacho dessa Secretaria, passamos a analisar as questões na conformidade dos tópicos elencados, a saber:

1 – Manifestação quanto à nomeação em razão de reposição dos servidores nos cargos em comissão de supervisor técnico-administrativo, supervisor administrativo, coordenador técnico e inspetor-chefe no período de 04 a 31 de dezembro de 2021.

Aos 27 de maio de 2020 foi editada a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estabelecendo o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid 19) alterando, inclusive a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, dando, ainda, outras providências, em face da excepcionalidade da situação da saúde pública no país, trazendo uma série de suspensões e proibições na legislação das administrações públicas em todos os seus níveis, especialmente quanto ao aumento de despesas com pessoal.

Destacamos a essência do disposto no artigo 8º, inciso IV desse diploma legal, *in verbis:*

Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados



pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

.....

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesas, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art.37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Diz a Constituição Federal:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Da análise das nomeações efetuadas pelo Município nesse período proibitivo, elencadas no Anexo I da denúncia, às fls.15/27 entendemos,, s.m.j., que tais nomeações não desrespeitaram a legislação de regência contidas na LC 173/2020, na medida em que enquadram-se nas ressalvas estabelecidas no inciso IV, do art.8º da Lei mesmo porque, em nenhuma delas houve contratação ou admissão de pessoal, mas substituição de servidores desligados por diversos motivos, naquele período, havendo a necessidade de suprir as lacunas para a continuidade regular dos serviços públicos, não tendo sido gerados quaisquer acréscimos de despesas, na medida em que estas permaneceram nas mesmas condições financeiras até então praticadas pela administração pública anteriormente à edição da LC 173/2020.

X



Todos os cargos mencionados são de chefia, de direção e de assessoramento, portanto, não transgrediram o inc.IV, do art.8º da LC 173/2020, dentro das ressalvas da respectiva lei que disciplinou as "reposições de cargos de direção, de chefia e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias..".

Concluímos, desta forma, que improcede a denúncia instaurada para esse tópico referente às contratações que ora examinamos.

2 – Manifestação quanto à necessidade legal da comprovação da escolaridade dos servidores nomeados, quanto à compatibilidade com os requisitos do cargo em comissão ou substituição.

Ao nosso ver, não houve qualquer inversão, em tais nomeações, da regra estabelecida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, assim disposto:

Art.37.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévio em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Considerando que o mandamento constitucional estabelece a regra do concurso público para a investidura de servidor, estabelecendo provas ou provas e títulos, considerando, para tanto, a natureza e a complexidade do cargo, previsto em lei, temos que a exigência da escolaridade limita-se nesse ponto do artigo.

O artigo traz com clareza, *in fine*, que ficam *ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração*.

Para tais cargos em comissão, a lei não desenvolve qualquer tema que seja que exija conhecimentos específicos para a sua ocupação; ao contrário, declara de livre nomeação e exoneração.



O entendimento generalizado quanto à questão da nomeação dos cargos em comissão, dada a sua natureza, é a de que basta que seja o comissionado pessoa da inteira confiança do administrador para que seja nomeado para desenvolver as funções afetas ao cargo comissionado.

Não há, ainda, exigências legais para que as administrações definam em legislação própria as condições de escolaridade e outras eventuais, para ocupação de cargos de chefia e assessoramento que seriam, em tese, exclusivas de nível universitário, reservando-se aos de chefia a formação profissional apropriada.

Portanto, se a legislação federal ou estadual não exige dos Municípios essa classificação para nomeação dos cargos comissionados, a questão continua usando do princípio da "livre nomeação e exoneração" sem qualquer impedimento legal, até o momento, que venha a sustentar a tese oferecida na denúncia promovida pela Câmara Municipal do Município em face do Prefeito Municipal, sendo inteiramente insubstancial, com o máximo respeito que denotamos aos nobres edis, não podendo ser acatada por ausência de amparo legal.

3 - Manifestação quanto aos servidores e agentes políticos possuirem empresas, sendo microempreendedores individuais, ou membros de sociedades limitadas, ou ainda sociedade de advogados regido pelo Estatuto da OAB e não pelas normas de direito empresarial.

No intuito de desenvolvermos o parecer sobre esta questão, em que a denúncia sustenta a irregularidade nas nomeações dos cargos em comissão de pessoas detentoras de MEI- Microempreendedores individuais, ou membros de sociedades limitadas ou de sociedade de advogados como descrito no texto da denúncia, temos que, primeiramente, analisar o disposto na lei municipal 3112/99- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que assim expõe:

Art.111- Ao servidor é proibido:

.....



X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

A denúncia remete-nos, ainda, aos incisos IX e XIII da mesma legislação,
in verbis:

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII- atuar, como procurador ou intermediária, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

Primeiramente, ao analisarmos a legislação em sua forma absoluta, temos que foi aprovada para disciplinar comportamentos de servidores públicos concursados , convocados e nomeados após aprovação em concurso público.

Tal legislação, ao nosso ver, não se aplica a agentes políticos que foram nomeados para preencher cargos de Secretarias, exclusivamente de livre nomeação e exoneração.

Não se submetem, portanto, ao disciplinamento proibitivo contido no artigo 111, incisos IX, X e XIII da respectiva lei.

Outrossim, a LOM – Lei Orgânica do Município não traz qualquer disciplinamento sobre a questão da participação em MEI ou quaisquer outras espécies de empresa mesmo porque há de ser considerado que por ocasião da promulgação da Lei Orgânica do Município – 1990, com suas emendas, ainda não tínhamos a criação legal do microempreendedor individual.

É de ser considerado, data vénia, que tanto o Estatuto do Servidor Público Municipal, datado do ano de 1999 e também a LOM – Lei Orgânica do Município datam de mais de 30(trinta) anos de existência, sem qualquer revisão



dessas legislações em relação aos costumes então desenvolvidos nesse período, em que a economia do país passou por diversas crises financeiras, levando os legisladores a promover situações que condicionassem melhorias de vida para sua sofrida população.

Milhares de brasileiros aderiram à criação das MEI's, na medida em que não ficariam, assim, trabalhando no anonimato ou "fora da lei".

Suas atividades são individuais, porém, legais e, não havendo incompatibilidade de horários e de atividades com o exercício dos cargos públicos ocupados, não se revestem de qualquer ilícito, ao nosso ver.

As MEI's foram criadas para dar regularidade às atividades consideradas paralelas à legislação, caracterizadas como um profissional autônomo que passou a ter um CNPJ que lhe proporciona facilidades para abertura de conta bancária, transações bancárias, empréstimos e emissão de notas fiscais, dando-lhe o caráter de contribuinte do fisco, ou seja, sem ter que trabalhar no anonimato, receoso de ser surpreendido, em qualquer momento, pelos sistemas fiscalizadores da administração pública.

Nessa ótica, entendemos, s.m.j. que tais servidores detentores de MEI- Microempreendedor Individual que, quando nomeados pela administração pública não declararam a existência dessa empresa, certamente não agiram com qualquer espécie de dolo de forma a querer tirar proveito próprio da situação, mesmo porque, como dissemos anteriormente, não há qualquer impedimento legal explícito em relação à criação da MEI.

A vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender. Prolbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família, palavras do deputado Nelsinho Trad, em seu projeto

Neste caso, a fim de evitar maiores controvérsias com o Poder Legislativo, ora denunciante, entendemos que a solução seria a de que cada servidor detentor de MEI baixasse a empresa nos órgãos correspondentes, no período em que estiver desempenhando o cargo comissionado, concedendo-lhe prazo para tanto.



Outrossim, importante destacar que, em que pese a existência da microempresa em nome do servidor agraciado com o cargo comissionado, haveremos de convir que, se nesse período ele não teve qualquer atividade comprovada ou não expediu nenhuma nota fiscal, não houve qualquer atividade comprovada contra os interesses da administração pública ou, melhor dizendo, nenhum fato gerador que venha a impor ao servidor uma situação caracterizada nos incisos IX, X e XIII da lei municipal 3112/99 – Estatuto dos servidores Públicos Municipais, não podendo proceder a denúncia daquela Casa de Leis em situações como estas criadas após a existência da legislação em comento.

Consultamos, oportunamente, nossa Diretoria de Tributos, e pudemos observar que várias delas estão baixadas, inaptas e, aquelas ainda ativas, não tiveram atividades registradas ou notas fiscais emitidas após o ingresso no serviço público, conforme documentos comprobatórios ora anexos.

“A vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família”, comentário no PL 2332/2022 para alteração da lei federal 8.212/1990, exatamente para que se promova a modificação dessa legislação proibitiva.

Finalmente, na questão sobre a sociedade de advogados, temos dois pontos a observar com fundamento no Capítulo VII, artigo 27 da lei 8906/94, ou seja: a *incompatibilidade*, que determina a proibição total do exercício da advocacia e o *impedimento*, que dispõe sobre a proibição parcial.

Em que pese essa agravante, entendemos que, no caso específico desta denúncia, ela não se estende ao servidor pertencente à sociedade de advogados porque, quando nomeado inicialmente, aos 04 de janeiro de 2021 – Portaria nº 24877/2021, o foi como *assessor jurídico*, portanto, com restrição parcial apenas, que cinge-se à questão de compatibilidade de horários tão somente, havendo de ser considerado, nesta oportunidade, que os cargos exclusivamente em comissão tem



grande lastro de disponibilidade de seus horários, na medida em que ficam à disposição do administrador em tempo integral.

Porém, a partir de 03 de janeiro de 2022, quando foi nomeado para exercer o cargo de *secretário de governo* – portaria nº 25960/2022, o servidor promoveu imediatamente a baixa da sua inscrição na OAB/SP, bem como da sociedade de advogados a que pertencia.

Curiai esclarecer, ainda, que a sociedade de advogados caracteriza-se como de *atividade econômica não empresarial*, sendo uma prestação de serviços intelectual, tanto assim que o Código Civil Brasileiro a classifica como sociedade simples, conforme manifestação emanada do Superior Tribunal de Justiça no RE.º 1.227.240-SP (2010/0230258-0), da lavra do Ministro relator Luis Felipe Salomão:

"A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n.º 193, 194 e 195).

Essa afirmação leva-nos à convicção que o elemento que diferencia as sociedades simples das empresárias “é a natureza da atividade econômica que exploram. A sociedade simples explora atividade não empresarial, tais como atividades intelectuais, próprias das sociedades uniprofissionais. Já as sociedades empresárias exploram atividade econômica empresarial, e caracterizam-se, fundamentalmente, pela organização dos fatores de produção para o exercício daquela atividade”.

Finalmente, para consagrar essas definições, transcrevemos o teor estabelecido no art.966 do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

"Art.966 . Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa".





Este aparte doutrinário e legal apresentamos apenas para demonstrar que, mesmo que o servidor em análise permanecesse inserido na sociedade, não haveria, ao nosso ver, qualquer consequência danosa para a administração pública mesmo porque, na qualidade de sócio, estaria adstrito ao impedimento ou a incompatibilidade prevista no respectivo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, como documentalmente demonstrado, houve baixa de sua inscrição na OAB/SP, de forma a dar o elemento de certeza de que não estava laborando em situação ilegal.

Vale ressaltar que apenas o membro comissionado fica incompatibilizado de exercer as atividades advocatícias dentro da sociedade constituída enquanto detentor do cargo exclusivamente comissionado, em decorrência do seu poder de decisão em altas questões administrativas, sendo que tal impedimento não afeta os demais membros da sociedade.

Assim, diante dos esclarecimentos, comprovado seu afastamento da Ordem dos Advogados e estando em condição de *inativo* entendemos que tal situação não tem o condão de ensejar a denúncia impetrada pela Casa de Leis deste Município, com o máximo respeito que lhes devotamos.

Quanto às questões de ordem *ex tunc*, entendemos que, se em qualquer um dos casos em que os servidores estiveram nas condições ora denunciadas, mas não ocorreram quaisquer fatos ou situações que tenham causado quaisquer ordens de prejuízos ao erário, sejam de ordem financeira, seja sob o aspecto funcional ou moral, nada há que possa ensejar a aplicação de uma penalização a qualquer um de seus membros, e muito menos à autoridade administrativa que não deu causa à criação do impasse ora aqui discutido.

Em relação ao aspecto *ex nunc* entendemos passível que se conceda prazo para que os servidores abdiquem de suas empresas enquanto estiverem na condição de servidores comissionados, ou que seja haja qualquer



modificação nas leis de regência que venham a absorver a questão em prol dos servidores públicos.

Concluindo a questão e de forma a responder os quesitos elencados sob as letras *a*, *b* e *c* do item 3.1, como já dissemos anteriormente, as legislações proibitivas são anteriores ao nascimento dessa espécie de legislação o que nos leva ao entendimento de que *tempus regit actum*, portanto, ao nosso ver, não seriam afetadas pela proibição ora desencadeada nessa denúncia, sendo do conhecimento de todos que não surgiram quaisquer de espécies de danos ou prejuízos ao erário público, nada tendo a ser recriminado nesse sentido.

Por fim, reiteramos que entendemos que as vedações legais estabelecidas nos respectivos Estatutos do Funcionário Público Federal e do Servidor Municipal – lei 8112/90 e 3112/99, respectivamente, não se aplicam aos *agentes políticos*, sobre os quais não recai qualquer impedimento , na medida em que não há qualquer previsão legal nesse sentido.

4. *Por derrodeiro, como vê-se que as proibições do artigo 111 do Estatuto do Servidor Público do Município de Piedade recaem sobre os servidores, questiona-se se é entendível que o Prefeito responda por infração político-administrativas nos termos do Decreto lei 201/67, vez que o sujeito ativo das possíveis infrações administrativas é o próprio servidor, não podendo terceiro ser alcançado por tal penalização, conforme art.5º, inci XLV da Constituição Federal:*

LV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Quanto ao questionamento do item 4, a questão é de ordem subjetiva, ao nosso ver, na medida em que não deveria a autoridade administrativa, no caso o Prefeito Municipal, responder pelas ilicitudes eventualmente ocorridas com



seus agentes, por uma questão de preceito moral, entretanto, em sendo ele o administrador público, a ele compete a ordenação final dos atos administrativos nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica do Município restando-lhe, outrossim, demonstrar à saciedade que não agiu com dolo na decisão administrada, como no caso em apreço. Em que se demonstra, a saciedade, que não houve qualquer irregularidade cometida pela administração pública no período estabelecido pela LC 173/2020.

5. Manifestação acerca da contratação do Professor de Artes entendida como irregular pelo TCESP, no período da vigência da Lei 173/2020.

A questão ora em comento não merece maiores questionamentos, sendo apenas um caso isolado dentre tantos ocorridos de forma regular, todos aprovados pelo Tribunal de Contas, como vem sendo decidido em relação a este Município que, via de regra, não promove irregularidades em suas contratações, o que pode ser verificado pelas análises das contas públicas de vários governos seguidos.

Ao nosso ver, o que houve foi um entendimento da LC 173/2022, cuja exceção para contratação trazia como fundamento a vacância do cargo.

No caso em análise, o cargo estava criado e vago e, diante da necessidade de dar atendimento ao excesso de demanda de alunos, foi lotado pelo professor Bruno Dugois Granjeiro.

Irregularidade nenhuma. Porém, diante da insurgência do Tribunal de Contas, com todo o rigorismo do seu julgamento, que entendeu pela Irregularidade considerando que a questão fugiu do termo da *vacância do cargo*, ou seja, somente poderia ser preenchido se estivesse anteriormente desocupado, mantendo sua decisão sem, porém, aplicar ao Município qualquer penalidade disciplinar, nem mesmo um apontamento, restando-nos aguardar por manifestações vindouras, se houver.

Reitere-se, foi um único caso isolado decorrente de interpretação de lei que não podemos considerar como ação de cunho doloso praticada pela administração pública.





6. Ratificação da Procuradoria Jurídica acerca dos pagamentos de licença prêmio em pecúnia aos servidores da educação, conforme documentos anexos ao protocolo 2474/2023.

A denúncia elaborada pela Egrégia Casa de Leis, por manifestação da munícipe Roseli Mendes Correa, traz em seu bojo, às fls.12, questionamento sobre o pagamento de licença prêmio aos servidores relacionados na Anexa II necessitando de apuração, considerando o parecer vinculativo do TCESP – Processo TC 016054-989-20-7, de 09/12/2020, que ora transcrevemos:

"16) Possibilidade de pagamento em pecúnia de licenças prêmio adquiridas antes do advento do estado de calamidade e da vigência da LC 173/2020"

RESPOSTA: O implemento do tempo de serviço e demais requisitos previstos em lei em momento anterior à calamidade autorizam a concessão de vantagem no período de vedação. Eventual Indenização, contudo, passa pela conveniência e oportunidade da administração no que se refere à necessidade de indenização do gozo, bem como previsão na LDO e LO, o que deve ser comprovado".

Diante do parecer vinculante explanado pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo, deixando a critério da administração pública a conveniência e oportunidade em relação à necessidade de indenização do gozo do período e as previsões na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária, cuidou o Município de solicitar os esclarecimentos devidos para a Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer que trouxe detalhadamente o rol de servidores que haviam adquirido o direito à licença prêmio em período anterior à edição da LC173/2020 obedecendo ao regramento da lei municipal 4239/2012, em seu artigo 101 e, da sua análise, observa-se que todos os períodos aquisitivos, sem exceção, foram anteriores ao período restritivo da Lei Complementar, enquadrando-se inteiramente no



parecer vinculante expedido pela tribunal de Contas do Estado de São Paulo – documento anexo.

Portanto, se o direito foi adquirido anteriormente à determinação proibitiva e a despesa já estava prevista no orçamento do Município, não se visualiza qualquer contrariedade aos incisos do artigo 8º da Lei Complementar, não incidindo o Município em qualquer ilícito que possa suportar a denúncia ora combatida.

7- Manifestação acerca da responsabilidade do Controlador Interno JERSON VAZ FILHO, tendo em vista que as contratações objeto da denúncia se deram em período anterior a sua nomeação, contudo perduram no tempo.

É evidente que, neste caso como em muitas outras situações, há de ser aplicado o preceito jurídico *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege o ato da contratação.

O controlador interno ora nomeado certamente não acompanhou a questão das contratações ora apontadas na denúncia, porém, ao que nos parece, tudo foi esclarecido de forma a demonstrar que em nenhuma delas visualizou-se qualquer ilicitude praticada pela administração pública que ele, controlador interno, pudesse fazer um apontamento nessa oportunidade, após a sua nomeação que deu-se em 17 de Janeiro de 2022 – documento anexo.

Depois de todas essas explanações podemos concluir que não houve atos ilícitos ou ilegais, ou mesmo imorais, praticados pela Administração Pública, nada que não estivesse previsto na lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento anual, tendo sido aqui tratados assuntos previsíveis e legalmente amparados pelas respectivas legislações de regência, nada que tivesse trazido quaisquer espécies de prejuízo ao erário público, especialmente na questão das MEIS demonstrando, através de certificação documental que



nenhuma delas teve qualquer atividade durante o período de nomeação de seus titulares para os cargos apontados.

Não vemos, assim, sob a ótica jurídica, qualquer situação que possa amparar o pedido de responsabilização da autoridade administrativa relatada pela sra. Roseli Mendes Correa na denúncia de fts., ausente o amparo legal.

É o nosso parecer.

Piedade, 27 de março de 2023

WILMA FIDRANTE BORGATTO MARCIANO
PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

X



Desta maneira, não restam dúvidas que o procedimento tomado pelo legislativo é ilegal, posto que o seu encaminhamento ao plenário fulmina a demanda por vícios de nulidade ab initio.

3.3. Da quebra da isonomia e da impensoalidade

Em análise aos mesmos procedimentos instaurados pelo legislativo, verifica-se que o Presidente desta Câmara Municipal, vereador WANDI AUGUSTO RODRIGUES, aparentemente aplica “dois pesos e duas medidas” em se tratando de procedimento do rito estabelecido pelo Dec.-lei 201/67, especialmente quando a denúncia se dá contra os membros da Casa legislativa e contra si próprio, conforme se viu da sessão legislativa de 20 de março de 2023.

Todavia, o rito estabelecido pelo Dec.-lei nº 201/67 para punição de vereadores, como para punição do Chefe do Executivo, é o mesmo, conforme previsão do §1º artigo 7º da mesma lei.

Tais medidas mostram que a aplicação do Regimento Interno tem sido seguida de forma diferenciada a depender do alvo denunciado. Veja que, da comparação dos casos, percebe-se que contra o defensor, em uma única sessão se instaurou 02 procedimentos, sendo certo que o rito estabelecido pelo Presidente da Casa foi truculento e antidemocrático, onde sequer os vereadores tiveram a chance de debater o assunto, sendo impelidos a simplesmente votar.

No entanto, na sessão de 20 de março de 2023, o procedimento foi outro, conforme pode se comparar do resultado das atas disponíveis no site desta Casa:

Recebimento da denúncia contra o impetrado	Recebimento da denúncia contra a autoridade coatora e outros vereadores
ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 Presidente: Wandi Augusto Rodrigues 1ª Secretária: Nilza Maria dos Santos Godinho Aos treze dias do mês de fevereiro de 2023, às 19h, no Plenário da Câmara Municipal de Piedade, situada na Rua Eurico Cerqueira César, nº 160, com a presença dos senhores vereadores: 1)	ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 Presidente: Wandi Augusto Rodrigues 1ª Secretária: Nilza Maria dos Santos Godinho Aos vinte dias do mês de março de 2023, às 19h, no Plenário da Câmara Municipal de Piedade, situada na Rua Eurico Cerqueira César, nº 160, com a presença dos senhores vereadores: 1) Adilson





Adilsom Castanho (União Brasil), 2) Alex Pinheiro da Silva (PTB), 3) Alexandre Pereira (MDB), 4) Caio Cezar da Silva Martori (PSDB), 5) Jeferson Donisete Cardoso (PP), 6) Joacildo Xavier dos Santos (PSD), 7) José Anésio Xavier Lemes (PP), 8) Mauro Vieira Machado (PT), 9) Nelson Prestes de Oliveira (PSDB), 10) Nilza Maria dos Santos Godinho (PSDB), 11) Valdinei Aparecido Mariano Franco (MDB) e 12) Wandi Augusto Rodrigues (União Brasil) e com a ausência da vereadora Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva (PSD), foi dado início à segunda sessão ordinária de 2023 com o seguinte EXPEDIENTE: Em votação a ata da primeira sessão ordinária de 2023 — Aprovada por unanimidade (11x0); Leitura da Matéria do Expediente apresentado pela vereadora Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva: Requerimento nº 9/2023 — "Solicita licença para tratar de interesses particulares." — O requerimento será transformado em projeto de resolução e deliberado na ordem do dia da próxima sessão. Leitura das Matérias Recebidas de Diversos: Denúncia apresentada pela sra. Silvana Emídio de Souza Rodrigues em face do Prefeito Municipal quanto às ilegalidades praticadas nas contratações por dispensas de licitação nº 65/2021 e 10/2022 e no procedimento licitatório - concorrência pública nº 4/2022 — A leitura foi retomada a partir do anexo II, onde foi paralisada na última sessão; Concluída a leitura da denúncia e de seus anexos, o senhor presidente solicitou à 1ª Secretaria que realizasse a leitura do requerimento pela ordem, protocolizado pelo vereador Adilsom Castanho, em 10/2/2023, com base no artigo 231, inciso V, do Regimento Interno da Câmara, solicitando elucidação quanto à aplicabilidade do rito da denúncia apresentada. Em seguida, o senhor presidente esclareceu, com fundamento no parecer da Procuradoria Jurídica, que será seguido o que decreto- lei nº 201, de 27 de fevereiro 1967. Esclareceu ainda que a votação visa atender ao disposto no inciso II, do artigo 5º, do referido Decreto-lei, bem como a orientação da Procuradoria Jurídica desta Casa. Após os esclarecimentos, pediu à 1ª Secretaria que fizesse a chamada por ordem alfabética para a votação nominal, solicitando aos senhores vereadores que votassem "não", caso entendesse que a denúncia não deveria ser prosseguida ou que votassem "sim" para o recebimento da denúncia. — Questão de ordem — O vereador Adilsom Castanho perguntou ao senhor presidente se o requerimento apresentado por ele não tinha sido acatado. O senhor presidente confirmou que não e que seguiriam o rito da Procuradoria Jurídica. O vereador Adilsom Castanho questionou se ficaria registrado que o seu requerimento não foi deliberado sobre o plenário, o senhor presidente por sua vez, respondeu que ficaria registrado que quem decide é a presidência da Casa. —

Castanho (União Brasil), 2) Alex Pinheiro da Silva (PTB), 3) Alexandre Pereira (MDB), 4) Caio Cezar da Silva Martori (PSDB), 5) Jeferson Donisete Cardoso (PP), 6) Joacildo Xavier dos Santos (PSD), 7) José Anésio Xavier Lemes (PP), 8) Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva (PSD), 9) Nelson Prestes de Oliveira (PSDB), 10) Nilza Maria dos Santos Godinho (PSDB), 11) Valdinei Aparecido Mariano Franco (MDB) e 12) Wandi Augusto Rodrigues (União Brasil) e com a ausência do vereador Mauro Vieira Machado (PT), foi dado início à sexta sessão ordinária de 2023. O senhor presidente informou a composição da Comissão Processante responsável em apurar a denúncia nº 2/2023, apresentada pelo Sr. Sebastião Luiz Marinho contra o vereador Nelson Prestes de Oliveira por suposta quebra de decoro parlamentar e conduta incompatível, que ficou assim constituída: Adilsom Castanho (presidente), Caio Cezar da Silva Martori (relator) e Joacildo Xavier dos Santos (membro). (...) Leitura da ementa da denúncia nº 3/2023 - "Denúncia apresentada pelo senhor Edmundo José dos Santos contra o vereador Nelson Prestes de Oliveira por suposta quebra de decoro parlamentar e conduta incompatível." — Questão de ordem — O vereador Joacildo disse ao senhor presidente que gostaria que a denúncia fosse lida na íntegra. O senhor presidente respondeu ao vereador que inverteria a ordem, que primeiramente seriam lidas as matérias do Expediente, considerando a urgência de algumas matérias, e que a leitura da denúncia ficaria para o final do Expediente para que fosse possível realizar a votação de requerimentos. — Questão de ordem — O vereador Adilsom questionou o porquê da mudança, o motivo da denúncia não ser lida no rito normal. O senhor presidente respondeu que nos últimos 30 (trinta) minutos, requerimentos não podem ser votados, que deixaria esse tempo disponível para a leitura da denúncia. O vereador Adilsom perguntou se daria tempo de ler e apreciar a denúncia, ainda na presente sessão. O senhor presidente respondeu que a denúncia não precisava ser apreciada, pois será encaminhada à Comissão de Ética, tendo em vista que não há um enquadramento no Decreto-lei nº 201/67, tampouco há enquadramento no que está previsto no Código de Ética da Casa. Informou que a denúncia será encaminhada à Comissão para enquadramento e, posteriormente, emitido o parecer, será realizada a votação de aceitação ou não da denúncia. Acrescentou que não via prejuízo em mudar apenas a ordem da leitura. O vereador Adilsom pediu que ficasse registrado que, embora não fosse de acordo ao entendimento dele, aceitava o estabelecido pelo senhor presidente. Leitura da ementa da denúncia nº 4/2023 - "Denúncia apresentada pela senhora Karoline Ketlin Nunes Ferreira contra o vereador Wandi Augusto Rodrigues por suposta infração ao



Devido às manifestações do público presente, o senhor presidente solicitou que a ordem fosse mantida e que algum servidor da Casa deixasse disponível para consulta o Regimento Interno da Câmara para aqueles que tivessem dúvidas quanto ao rito a ser seguido. Esclareceu novamente que deveriam seguir, obrigatoriamente, o determinado pelo Decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 e que, conforme orientação da Procuradoria Jurídica da Casa, não há impedimento para que seja constituída, posteriormente, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), mediante assinatura de 1/3 (um terço) dos vereadores. – Questão de ordem – O vereador Mauro Vieira Machado disse que a matéria era de grande relevância, muito mais do que um simples requerimento em que há a possibilidade de cada vereador utilizar-se da tribuna para explicar o porquê do requerimento. Alegou que devido à relevância da denúncia e por questão de transparência, o ideal seria que cada vereador pudesse justificar o seu voto e não apenas se manifestar pelo “sim” ou pelo “não”. – Em seguida, o senhor presidente solicitou novamente que a ordem no plenário fosse mantida, consultou o procurador legislativo da Casa e fez a leitura do inciso II do artigo 5º do Decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 – “De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o ministro o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro Presidente e o Relator.”. Esclareceu ainda que não haveria possibilidade de discussão, uma vez que o rito a ser seguido é o determinado pelo Decreto-lei nº 201/1967 e que não se tratava de um processo de cassação ou de parecer das comissões que podem ser discutidos, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara. Explorou também que a votação em questão era apenas para aceitação ou não da denúncia apresentada.

Após os esclarecimentos, iniciou-se a votação nominal por ordem alfabética: 1) Adilson Castanho votou não; 2) Alex Pinheiro da Silva votou sim; 3) Alexandre Pereira votou não; 4) Caio Cesar da Silva Martori votou sim; 5) Jeferson Donisete Cardoso votou não; 6) Joacildo Xavier dos Santos votou não; 7) José Anésio Xavier Lemes votou sim; 8) Mauro Vieira Machado votou não; 9) Nelson Prestes de Oliveira votou sim; 10) Nilza Maria dos Santos Godinho votou sim; 11) Valdinei Aparecido Mariano Franco votou não. Ao término da votação, o senhor presidente suspendeu a sessão por 10 (dez) minutos para restabelecimento da ordem. Reiniciada a sessão, o senhor presidente solicitou novamente que o silêncio e a ordem fossem mantidos para o inciso I, artigo 28, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).”;

(...) Nos termos do § 1º do artigo 112 do Regimento Interno, o senhor presidente prorrogou o Expediente por 30 (trinta) minutos. Leitura da denúncia nº 3/2023 - “Denúncia apresentada pelo senhor Edmundo José dos Santos contra o vereador Nelson Prestes de Oliveira por suposta quebra de decoro parlamentar e conduta incompatível.”. Leitura da denúncia nº 4/2023 - “Denúncia apresentada pela senhora Karoline Ketlin Nunes Ferreira contra o vereador Wanderson Rodrigues por suposta infração ao inciso I, artigo 28, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).”

– Questão de ordem – O vereador Joacildo perguntou ao senhor presidente se a leitura da denúncia contra o vereador ‘Camarão’ havia sido concluída, questionou também sobre o procedimento a ser adotado em relação à denúncia. O senhor presidente respondeu que a leitura da denúncia questionada pelo vereador foi concluída e informou que tanto a denúncia nº 3/2023 quanto a denúncia nº 4/2023 terão o mesmo prosseguimento: ambas serão encaminhadas à Comissão de Ética. O vereador Joacildo perguntou ao senhor presidente se ele estava sendo orientado pelo jurídico da Casa e disse que, se possível, gostaria que toda denúncia que chegassem, a partir daquele momento, tivesse o parecer do jurídico da Casa, estabelecendo o rito a ser seguido: se será encaminhada à Comissão de Ética ou colocada para votação do Plenário. O senhor presidente respondeu que se encontra presente todos os dias nesta Casa e que, diariamente, conversa com a Procuradoria Jurídica. Informou que o parecer põe que passará a solicitar o parecer, por escrito. Esclarecendo a dúvida do vereador Joacildo, disse que não há enquadramento para a denúncia no artigo 7º, do Decreto-lei nº 201/67, e como não há enquadramento sobre a tipificação da Notícia de Fato, não é possível seguir o Código de Ética, que seria a votação de aceitação ou não da denúncia, pois não se sabe a pena cabível, razão pela qual as denúncias serão encaminhadas à Comissão de Ética, para que a Comissão de Ética faça o enquadramento de qual é a punição passível para, posteriormente, serem tomadas as medidas cabíveis.

– Questão de ordem – O vereador Adilson alegou que, tendo em vista que a denúncia é baseada na declaração de bens, como é de conhecimento do senhor presidente e dos demais vereadores, a declaração de bens é algo administrativo da Casa, então tem a ver com a Casa também, não só com o cartório eleitoral. Acrescentou que todos os vereadores têm, por obrigação, que apresentar uma declaração de bens na Casa. O senhor



prosseguimento dos trabalhos. Em seguida, anunciou o resultado da votação: 6 (seis) votos para não e 5 (cinco) votos para sim, decidindo a maioria pelo não recebimento da denúncia, a qual será arquivada. Na sequência, o senhor presidente solicitou que a 1ª Secretaria realizasse a leitura das demais matérias do Expediente. (...) Leitura das Matérias Recebidas de Diversos: Denúncia apresentada pela sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, com a concordância do controlador interno, sr. Jerson Vaz Filho; – Esgotado o tempo para a realização do Expediente, o senhor presidente informou que os ofícios e os convites encontram-se na secretaria à disposição dos senhores vereadores, os projetos serão encaminhados à Procuradoria Jurídica da Casa e posteriormente às comissões e que a denúncia terá a sua leitura retomada na próxima sessão.

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

Presidente: Wandi Augusto Rodrigues

1ª Secretária: Nilza Maria dos Santos Godinho

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2023, às 19h, no Plenário da Câmara Municipal de Piedade, situada na Rua Eurico Cerqueira César, nº 160, com a presença dos senhores vereadores: 1) Adilsom Castanho (União Brasil), 2) Alex Pinheiro da Silva (PTB), 3) Alexandre Pereira (MDB), 4) Caio Cezar da Silva Martori (PSDB), 5) Geraldo Amâncio Vieira (PSD), 6) Jeferson Donisete Cardoso (PP), 7) Joacildo Xavier dos Santos (PSD), 8) José Anésio Xavier Lemes (PP), 9) Mauro Vieira Machado (PT), 10) Nelson Prestes de Oliveira (PSDB), 11) Nilza Maria dos Santos Godinho (PSDB), 12) Valdinei Aparecido Mariano Franco (MDB) e 13) Wandi Augusto Rodrigues (União Brasil), foi dado início à terceira sessão ordinária de 2023. (...) Matérias Recebidas de Diversos: Denúncia nº 1/2023 apresentada pela sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade praticados pelo prefeito municipal de Piedade, senhor Geraldo Pinto de Camargo Filho, com a concordância do controlador interno, senhor Jerson Vaz Filho – A leitura foi retomada a partir da página 6, onde foi paralisada na última sessão. Concluída a leitura da denúncia, o senhor presidente consultou os demais vereadores quanto à leitura dos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõem sobre o rito a ser seguido na votação da denúncia apresentada. Os vereadores, por sua vez, manifestaram-se sobre a importância da leitura dos referidos artigos, os quais, posteriormente, foram lidos pela 1ª Secretaria. Em seguida, o senhor presidente esclareceu que a votação seria de forma nominal, solicitando aos senhores vereadores que votassem “não”,

presidente pediu ao vereador Adilsom que apontasse na denúncia em que lugar constava que o vereador ‘Camarão’ não juntou essa declaração de bens na Casa e disse que a denúncia fala que o vereador ‘Camarão’ não juntou na campanha, na Justiça Eleitoral. O vereador Adilsom perguntou se a Casa tem a declaração de bens do vereador ‘Camarão’, se era a razão pela qual o senhor presidente decidiu encaminhar a denúncia direto para a Comissão de Ética. O senhor presidente respondeu que isso não está na denúncia e que no ato da posse é necessário fazer. O vereador Adilsom pediu que ficasse registrado em ata. O senhor presidente disse que sempre consta em ata, pois ela é feita na íntegra, mas como não consta na denúncia, disse não ter entendido o pedido do vereador. O vereador Adilsom respondeu que, se caso for encaminhada para a Justiça Eleitoral, conforme ele estava percebendo, os vereadores também têm a obrigação, pois a declaração de bens é assunto administrativo. O senhor presidente esclareceu que a denúncia será encaminhada à Comissão de Ética, que é composta por 3 (três) vereadores da Casa, os quais irão avaliar a denúncia e verificar se a punição passível é de advertência, suspensão do mandato ou cassação. Disse ainda que é obrigação dos vereadores, mas que eles somente podem transcorrer em um julgamento sobre o que está na denúncia, alegando que o vereador Adilsom estava trazendo um fato que não consta na denúncia. O vereador Adilsom respondeu que apenas estava levantando uma questão de ordem porque a declaração de o de ser solicitado por qualquer vereador bens também é uma obrigação nesta Casa. O senhor presidente concordou, mas ressaltou que não consta na denúncia. Em seguida, a 1ª Secretaria deu prosseguimento na leitura da denúncia nº 4/2023 e, após concluí-la, o senhor presidente informou que a denúncia será encaminhada à Comissão de Ética para enquadramento. (...) Leitura do ofício nº 75/2023 do Ministério Público do Estado de São Paulo, de 1º/3/2023 - Notícia de fato nº 43.0376.0000010/2023-0; – Questão de ordem – O vereador Joacildo disse ao senhor presidente que esta denúncia não poderia ser lida por ser anônima. O senhor presidente respondeu ao vereador que se tratava de um ofício encaminhado à Casa, em seu nome (Wandi Augusto Rodrigues) e que todo ofício, assim como solicitado pelo vereador, deve ser lido. O vereador Joacildo mencionou o inciso IV, do artigo 5º da Constituição Federal, que veda o anonimato da manifestação do pensamento. O senhor presidente informou ao vereador que o ofício foi encaminhado para ele, pelo Promotor de Justiça, Dr. Antônio Domingues Farto Neto, e não pessoa anônima. O vereador Joacildo disse novamente que é anônima e o senhor presidente repetiu que o ofício foi encaminhado e assinado pelo promotor. Em seguida, a 1ª Secretaria deu



caso entendessem que a denúncia não deveria ser prosseguida ou que votassem "sim", para o recebimento da denúncia. Após os esclarecimentos, iniciou-se a votação nominal: 1) Adilsom Castanho votou não; 2) Alex Pinheiro da Silva votou sim; 3) Alexandre Pereira votou não; 4) Caio Cesar da Silva Martori votou sim; 5) Jeferson Donisete Cardoso votou não; 6) Joacildo Xavier dos Santos votou não; 7) José Anésio Xavier Lemes votou sim; 8) Geraldo Amâncio Vieira votou não; 9) Mauro Vieira Machado votou sim; 10) Nelson Prestes de Oliveira votou sim; 11) Nilza Maria dos Santos Godinho votou sim; 12) Valdinei Aparecido Mariano Franco votou não. Como houve empate na votação: 6 (seis) votos para não e 6 (seis) votos para sim, foi necessário o voto do senhor presidente Wandi Augusto Rodrigues para desempatar, o qual, por sua vez, votou sim, decidindo a maioria (7x6) pelo recebimento da denúncia. Em seguida, iniciou-se a realização do sorteio de 3 (três) vereadores para comporem a Comissão Processante. O senhor presidente esclareceu que, caso o nome do senhor Geraldo Amâncio Vicira fosse sorteado, o vereador atuaria na Comissão Processante até o retorno da titular Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva. Após os procedimentos de lisura e transparéncia do sorteio, foram sorteados os nomes dos vereadores: Valdinei Aparecido Mariano Franco, Mauro Vieira Machado e Caio Cesar da Silva Martori.

prosseguimento na leitura do ofício nº 75/2023 do MP/SP. Esgotado o tempo para a realização do Expediente, a leitura do ofício nº 75/2023 do MP/SP foi paralisada na página 6 (seis) e será retomada na próxima sessão.

E mesmo que possa parecer legal o envio da denúncia à Comissão de Ética, o mesmo é se observar para o procedimento instaurado contra o imetrante, eis que não foi observado o rito tratado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade nos artigos 161, 176, 231¹. Não se foi oportunizado qualquer chance de debate prévio ou mesmo que os vereadores pudessem ao menos solicitar uma análise da Comissão de Justiça e Redação, por exemplo. No entanto, tratando-se da denúncia contra si próprio, a autoridade coatora conduziu de forma diferente e não colocou a matéria a apreciação do plenário, muito embora a denúncia tenha sido fundada em pedido expresso no Dec.-lei nº 201/67.

Trata-se, portanto, de flagrante tratamento privilegiado em detrimento do defensor, especialmente porque, cabe acrescentar, a observância da lei federal é obrigatória, tanto do ponto de vista da Lei Orgânica do Município de Piedade em relação ao prefeito (artigo 59, como o Regimento Interno, artigo 78, inciso I, em relação a conduta dos vereadores.

¹ Disponível em: <https://sapi.piedade.sp.leg.br/norma/5277>



Aliás, causa perplexidade e espanto, o fato do Presidente, vereador **WANDI AUGUSTO RODRIGUES**, ter conduzido a sessão em que ele próprio é o acusado, e pior, ter ele mesmo despachado o caso para Comissão de Ética ao revés de seguir o rito estabelecido no artigo 5º, inciso II c.c o §1º do artigo 7º do Dec.-lei nº 201/67, submetendo o caso ao plenário.

E vale dizer ainda, que os servidores da Casa legislativa servem ao município dentro de suas respectivas funções, restando suspeito a conduta do Presidente, ao dizer que “diariamente, conversa com a Procuradoria Jurídica” e que somente passará a pedir parecer escrito a partir de então.

Nota-se ainda, que diante da denúncia contra si mesmo, o presidente da casa determinou: “Esclarecendo a dúvida do vereador Joacílido, disse que não há enquadramento para a denúncia no artigo 7º, do Decreto-lei nº 201/67, e como não há enquadramento sobre a tipificação da Notícia de Fato, não é possível seguir o Código de Ética, que seria a votação de aceitação ou não da denúncia, pois não se sabe a pena cabível, razão pela qual as denúncias serão encaminhadas à Comissão de Ética, para que a Comissão de Ética faça o enquadramento de qual é a punição passível para, posteriormente, serem tomadas as medidas cabíveis”.

Desta forma, cabe a questão: saltando aos olhos a ausência de enquadramento legal no presente caso, por que nenhuma cautela foi tomada pelo presidente a fim de verificar o fundamento da denúncia? Quem interpretou ou decidiu pela remessa ao plenário das denúncias apresentadas contra o deficiente? Por que a denúncia em questão não foi remetida previamente a nenhuma das comissões da Casa? Por que não há parecer jurídico nos casos do deficiente?

Fica claro, deste modo, que o Presidente da Câmara Municipal de Piedade em exercício não tem tratado os procedimentos com isonomia e imparcialidade (CF, art. 37 caput), deixando claro que os procedimentos contra o deficiente são rogados de rigor excessivo que ultrapassam os limites legais, impondo a esta comissão processante tal reconhecimento para opinar pelo arquivamento imediato do caso.





3.4. Da ausência de notificação legal

Conforme consta das edições nºs 770 e 771 do Diário Oficial do Município de Piedade, o defedente foi alvo de notificação através da seguinte publicação:

NOTIFICANTE: Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Piedade, esta instituída nos termos do inc. II, do art. 5º, do Dec. Lei nº 201/1967, publicizada sua composição por meio do Ato da Presidência nº 2/2023.

NOTIFICADO: Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal da cidade de Piedade-SP. Pela presente NOTIFICAÇÃO, fica o Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, NOTIFICADO para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados após a segunda notificação editalícia, apresentar - na forma prevista no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 - defesa prévia escrita, indicar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, no máximo de 10 (dez), aos autos do Processo CMP nº 8002/2023.

A presente NOTIFICAÇÃO se faz obrigatória uma vez que, na data de 27/02/2023, em sessão plenária da Câmara Municipal de Piedade-SP, foi aceita denúncia formulada pela Sr.^a Roseli Mendes Correa, eleitora quite com a justiça eleitoral, a qual narrou possíveis infrações políticos-administrativas cometidas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO no exercício do mandato, no que tange a nomeação de servidores comissionados.

A PRESENTE NOTIFICAÇÃO está sendo feita por edital uma vez que Exmo. Sr. Prefeito Municipal GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, em duas oportunidades, quando procurado no Paço Municipal, segundo servidores presentes no local, não se encontrava no prédio da prefeitura. Bem como, em outra ocasião, o Sr. Prefeito se recusou a receber os servidores desta Casa. Fatos esses devidamente relatados em certidões certificadas anexadas aos autos do Processo CMP nº 8002/2023. Também, por meio desta publicação, informamos ao notificado que na data de 02/03/2023, protocolamos na Prefeitura Municipal (protocolo nº 02431/2023) cópia da citada denúncia com todos seus documentos anexados, totalizando 107 (cento e sete) páginas devidamente numeradas.

Todavia, o Decreto-lei 201/67 prevê:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruam, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.



Isto é, o texto legal é enfático: somente se procede a notificação por edital se o notificado “estiver ausente do Município”.

Não é caso, como se vê da própria notificação levada a cabo pela edilidade.

O defendente, prefeito Geraldinho, como é conhecido, é facilmente encontrado nas ruas de Piedade, sendo sua agenda retratada várias vezes ao dia nas redes sociais, basta se verificar nas plataformas do Facebook, na URL: <https://www.facebook.com/GeraldinhoPrefeitodoPovo?mibextid=LQQJ4d> e no Instagram pela URL: <https://www.instagram.com/geraldinhoprefeitodopovo/>

Aliás, nos dias posteriores a sessão de recebimento da denúncia, o impetrante cumpriu sua agenda normalmente na Prefeitura e nas ruas do Município:

28/02/23

geraldinhoprefeitodopovo

ATENÇÃO REGIÃO DAS FURNAS.

I Iniciaremos ainda esta semana, os trabalho de recuperação das vias dessa região.

Estive em visita no bairro nesta manhã(28) e já determinei o inicio das obras. Divido as fortes chuvas dos últimos dias as estradas sofreram bastante e estão necessitando dos serviços com urgência.

Seguimos com todas as equipes em vários bairros do município dentro da força tarefa de recuperação pos-chuva.

Nosso agradecimento aos funcionários públicos municipais, que têm se empenhado, junto com a gente, para levar qualidade de vida à população.

Vamos juntos. Deus abençoe a sua a tarde e de toda sua família. #é

homeronepomuceno Prefeito divulgue se possível o calendário, ora sabermos ado nosso bairro será

87 curtidas

<https://www.instagram.com/p/CpNfPdeuqyK/>



28/02/23



geraldinhoprefeitodopovo

geraldinhoprefeitodopovo AGUA CHEGANDO NO MIGUEL RUSSO.

Etapas final da obra.

| Na tarde de hoje(28) realizei visita nas obras de instalação de água do Miguel Russo. JÁ estão sendo instaladas as bombas que vão levar água da região do Vila Moraes até o bairro, cerca de 20 km de extensão de rede.

A água está chegando para as famílias do Miguel Russo: um sonho se tornando realidade!

Uma obra de grande porte e bastante complexa que estamos fazendo em mais uma extraordinária parceria com a Sabesp.

Deus na frente sempre! Qualidade de vida as pessoas que mais precisam. Vamos juntos.

Boa e abençoada noite para você e toda sua família.

#GeraldinhoPrefeito

0 likes Ver tradução

16 curtidas

Ver tradução

Adicione um comentário

<https://www.instagram.com/p/CpOR75csrgf/>

01/03/23



geraldinhoprefeitodopovo

geraldinhoprefeitodopovo NOVA SEDE DO SAMU |

| Começando o mês de março com a nova sede do SAMU em pleno funcionamento.

A mudança de local ocorreu nesta manhã de quarta-feira(1), onde pude acompanhar juntamente com o vereador Alexandre Pereira mais esse momento especial do sistema de Saúde do nosso município.

Agora o SAMU passa a contar com um local totalmente moderno, adequado e com localização estratégica para atender bem a população. O próximo passo agora é a busca por uma nova viatura.

Vamos juntos, sempre buscando o melhor pela nossa cidade. #prafrente

0 likes Ver tradução

jobxavierleme

0 likes 1 curtida Responder

joice_vvieira Sim ! Precisa de mais viatura, 1 só não está

16 curtidas

Ver tradução

Adicione um comentário

<https://www.instagram.com/p/CpP-SKyOwDQ/>



01/03/23



<https://www.instagram.com/p/CpQo382PhNm/>

geraldinhoprefeitodopovo

MAIOR INVESTIMENTO EM EXPANSÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO DA HISTÓRIA DE PIEDADE.

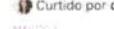
| Em parceria com a @sabespca estamos fazendo o maior investimento em rede de água e esgoto da história de Piedade.

Nesta quarta-feira(1), começaram a chegar as caixas de água que serão implantadas para melhorar a qualidade de atendimento da região do Vila Moraes e, também, abastecer a região do Miguel Russo.

Vale destacar que estamos finalizando as obras para rede de esgoto no Campininha e Ciriaco. São duas obras de grande porte que vão transformar a história desses bairros.

Obrigado a todas equipes da Sabesp por estarem empenhadas nessa parceria que vai trazer mais qualidade de vida à população de Piedade.

Em 2 anos de mandato estamos fazendo o que a oposição não fez em 20.



Curtido por cidynharodrigues e outras 199 pessoas

4M MENS

Adicione um comentário...

01/03/23



geraldinhoprefeitodopovo

HOJE FOI NOITE DE FORMATURA EM PIEDADE.

| Nesta noite de quarta-feira(01), mais de 70 novos profissionais foram capacitados pela Prefeitura, em uma extraordinária parceria com o Sebrae.

A cerimônia de formatura foi realizada no auditório da ACIP e contou com a presença dos formandos de 7 cursos oferecidos gratuitamente: Prepare Bolos e Tortas, Fabrique Cupcakes e Bolos Caseiros, Pintura em Drywall, Confecção de Toucas Cirúrgicas, Ajuste e Reforma de Roupas, Técnicas de Alongamento de Unhas e Design de Sobrancelhas.

Nossa gestão não mede esforços para trazer capacitações gratuitas e de qualidade para a população piedadense. O conhecimento é a única chave que abre todas as portas.

Que alegria participar desse momento tão especial na vida dessas queridas famílias.

Nesses pouco mais de 2 anos da nossa gestão, estamos fazendo o maior investimento da história do município em qualificação profissional, treinamento e cursos.



64 curtidas

4M MENS

Adicione um comentário...

<https://www.instagram.com/p/CpRGf8N8AP/>





02/03/23	 	<p>geraldinhoprefeitodopovo Que seja uma quinta-feira abençoada para todos nós!</p> <p>Iniciando o dia de trabalho realizando atendimento ao público na sede do Executivo, nesta quinta-feira(02). É muito gratificante poder estar próximo à população e ouvir suas demandas e sugestões.</p> <p>Gestão acolhedora é gestão responsável. Seguimos empenhados em dar o melhor para nossa amada ❤️ cidade!</p> <p>Tamo junto! #geraldinhoprefeito #tô</p> <p><small>Ver tradução</small></p> <p> </p> <p>Curtido por cidynharodrigues e outras 30 pessoas</p> <p>Adicione um comentário</p> <p>https://www.instagram.com/p/CpSV2SzOUa8/</p>
02/03/23	 	<p>geraldinhoprefeitodopovo A 2ª CÂOMINHADA SOLIDÁRIA DE PIEDADE SÉRÁ EM MAIO!</p> <p>A segunda edição da Câominhada Solidária de Piedade será no próximo mês de maio, dentro da programação de aniversário dos 183 anos de Piedade.</p> <p>A atividade visa a conscientização do cuidados com os animais e traz várias ações sociais e prestação de serviços.</p> <p>Hoje(2) de março, juntamente com o vereador @vereador_jeffersontatu , tive a alegria de receber o organizador do evento Danilo Fabiano que já está prestando tudo para que temos mais uma Câominhada de sucesso.</p> <p>Vamos juntos, sempre apoiando e investindo no cuidado e proteção animal. #proteçãoanimal</p> <p><small>Ver tradução</small></p> <p> </p> <p>daannunees Obrigado pelo apoio! Com certeza vai ser um sucesso novamente! </p> <p>1 item - 3 curtidas Responder Ver tradução</p> <p>44 curtidas</p> <p>Adicione um comentário</p> <p>https://www.instagram.com/p/CpS3YtIJISjP/</p>

Como se vê em momento algum é possível constatar qualquer ocultação do defensor, visto que sua agenda é pública, inclusive participando de eventos públicos com vereadores do município de Piedade.

Ademais, o Código de Processo Civil, fonte subsidiária do Dec.-lei 201/67 - como demonstrado na jurisprudência majoritária – assim define o procedimento citação pessoal:





Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Destaca-se, em primeiro ponto, que os notificantes somente procuraram o deficiente no prédio da Prefeitura (paço municipal), não sendo realizada qualquer tentativa de notificação em sua residência, sendo certo que o endereço residencial do deficiente tem assento registrado nesta Câmara Municipal por ocasião da posse.

Segundo, a notificação poderia ter sido procedida por hora certa, marcado dia, horário e local, o que não ocorreu.

Terceiro, a publicação no edital é contraditória, uma vez que anuncia a certificação de fato que somente poderia ter sido procedida pelo próprio deficiente, no caso que recusou o recebimento.

Ou seja, não há como dar fé pública a fato atrelado por terceiro, sem que isto tenha sido confirmado pelo próprio interessado, ou mesmo que não tenha seguido parâmetros legais.

Trata-se de mero fato, cuja natureza jurídica recai na falta de objeto que reveste o ato, ante a ausência de constatação direta que houve a recusa no recebimento da notificação, ou como publicado, que o deficiente “se recusou a receber os servidores” do legislativo.

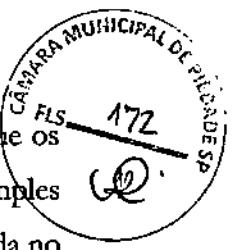


MUNICIPAL DE PIÉGRADE
FLS 171

Temos assim, que a certificação levada a cabo se redunda na ausência de pressuposto de existência, ou mesmo de embasamento da condição que permita a exaltação jurídica do conteúdo.

Nesse sentido, Weida Zancaner argumenta: “O conteúdo, realmente, tem que se referir a um objeto; todavia, nada obsta, lógica ou faticamente, que esse objeto possa inexistir ou ser impossível juridicamente (...) se no mundo fenomênico o conteúdo sempre irá se referir a um objeto, seja este real ou ideal, existente ou não, nas declarações jurídicas não é qualquer objeto que serve como suporte para a manifestação de um conteúdo. Destarte, a afirmação de que num conteúdo há implicitamente referência a um objeto não pode ser extrapolada para o Direito, pois há objetos que não servem de sustentáculo à emanação de uma declaração jurídica e a análise da existência ou viabilidade jurídica do objeto refere-se ao plano da existência ou perfeição do ato e não, exclusivamente, como pretendem alguns, ao plano de sua validade (...). Ele é condição de existência do ato, pois sua ausência, ou a existência de um objeto impossível de ser albergado pelo ordenamento jurídico, não torna o ato inválido, mas, ao menos em nosso entender, o faz material ou juridicamente impossível, conforme o caso (...). Portanto, é a conjugação dos elementos do ato – conteúdo e forma -, com seu pressuposto de existência – o objeto -, que nos conduz à ideia de perfeição” (Da Convalidação e da Invalidação do Ato Administrativo, 3^a ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2008, pp. 36-37). (g.n).

Para o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, os elementos do ato administrativo são constituídos pelo *Conteúdo* e pela *Forma*, sendo, no primeiro caso “o próprio ato” “que dispõe de alguma coisa”, “o objeto do ato”. Já a *Forma* “é o revestimento do ato exterior do ato; portanto, o modo pelo qual este aparece e revela sua existência. A forma pode, eventualmente, não ser obrigatória, isto é, ocorrerá, por vezes, ausência de prescrição legal sobre uma forma determinada, exigida para a prática do ato. Conduto, não pode haver ato sem forma, porquanto o Direito não se ocupa de pensamentos ou intenções enquanto não traduzidos exteriormente. Ora, como a forma é o meio de exteriorização do ato, sem forma não pode haver o ato.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021).



Ora, *in casu*, embora dotado de boas intenções, não se pode crer que os fatos simplesmente narrados possam ser atribuídos de eficácia jurídica. O simples comparecimento dos notificantes no paço municipal não extetioriza a declaração contida no procedimento legal, tanto no previsto no rito condicionado pelo Dec-lei nº 201/67, como nas normas do Código de Processo Civil.

Do contrário, seria como certificar uma conversa, ou retratar fatos por “ouvir dizer”.

Assim, o teor da publicação, anunciados como “certificados”, carecem de validade, restando, *data máxima vénia*, em simples narrativa de fatos que não denotam os pressupostos de existência do ato administrativo, isto é, não se reveste de fé pública.

Portanto, a invalidação da notificação do deficiente é medida que se impõe.

4. NO MÉRITO

No MÉRITO, na remota hipótese do não arquivamento sumário do presente feito, o que se admite apenas para contestar, o deficiente nega veemente os fatos entabulados na denúncia, deixando claro que todos os procedimentos de contratação de servidores públicos seguiram e seguem rigorosamente os ditames legais.

Pretende, assim, a produção de todas as provas permitidas em direito, sem exceção e desde já apresenta o rol de testemunhas a serem ouvidas durante as audiências que forem legalmente designadas.

5. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, REQUER:

5.1. PRELIMINARMENTE, a imediata recusa da denúncia, opinando esta doura Comissão Processante pelo arquivamento sumário





do caso, conforme arguido, especialmente pela ausência de elemento típico das infrações político-administrativas previsto no rol taxativo previsto no artigo 4º do Dec.-lei nº 201/67.

5.2. No MÉRITO, na remota hipótese do não acolhimento dos pedidos preliminares, *ad argumentandum tantum*, requer a rejeição da denúncia, a ser confirmada pelo plenário desta Casa em julgamento pela improcedência da denúncia.

5.2.1. Apresenta, desde já, rol testemunha anexo e desde já REQUER a produção de provas documentais, a serem providenciadas da seguinte forma:

5.2.1.1. Seja juntado aos autos a respectiva ata desta Comissão que decidiu pela notificação do deficiente por edital;

5.2.1.2. Que está doura Comissão requisite aos departamentos e setores competentes desta Casa legislativa, a juntada de cópia integral dos autos e eventuais expedientes administrativos dos seguintes procedimentos: Denúncia 02/23; Denúncia 03/23 e Denúncia nº 04/23;

5.2.1.3. Que seja oficiado a Prefeitura Municipal de Piedade, para que esta traga aos autos os seguintes documentos: a) Cópia integral dos autos do processo administrativo nº 01917/2023, consistente na apuração da municipalidade acerca dos fatos aqui denunciados; b) Cópia integral dos documentos que procederam com a contratação dos servidores nos cargos e no período reclamados na denúncia, inclusive dos prontuários dos respectivos funcionários, bem como dos pagamentos realizado no respectivo período; c) Que o Município relacione todos os pagamentos efetuados aos respectivos servidores, inclusive do pagamento de benefícios ocorridos no período reclamado na denúncia.

5.2.2. Esclarecemos, desde já, que o deficiente tem interesse no exame pericial, a ser requerido com a vinda dos documentos elencados nos pedidos anteriores.





5.3. Nos termos do artigo 5º, inciso IV do Dec.-lei 201/07,
REQUER que todas as intimações sejam realizadas nas pessoas dos patronos do
defendente, conforme procuração anexa.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas em
direito admitidas, sem exceção.

Nestes Termos,

Requer Deferimento.

Jandira, 30 de março de 2.023

Paulo R. Oliveira

OAB/SP nº 288.395

Claudineia de Fátima da Silva

OAB/SP nº 375.230

Leandro Ap. da Silva

OAB/SP nº 407.324

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. EDGARD MARCIANO TARDELLI

RG [REDACTED]

CPF [REDACTED]

2. FELIPE SURANO DE OLIVEIRA

RG [REDACTED]

CPF [REDACTED]

3. JERSON VAZ FILHO

RG [REDACTED]

CPF [REDACTED]

4. SANDRA PAES

RG [REDACTED]



CPF [REDACTED]

5. MARILZA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO

RG [REDACTED]

CPF [REDACTED]

6. SILVIO NOVAES GARCIA

RG [REDACTED]

CPF [REDACTED]

7. FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS (SOCIAL)

RG [REDACTED]

CPF [REDACTED]

8. VANDERSON JOSE PAES

RG [REDACTED]

CPF [REDACTED]

9. ELTON DOS SANTOS

RG [REDACTED]

CPF [REDACTED]

10. PATRICIA LEITE LACERDA

RG [REDACTED]

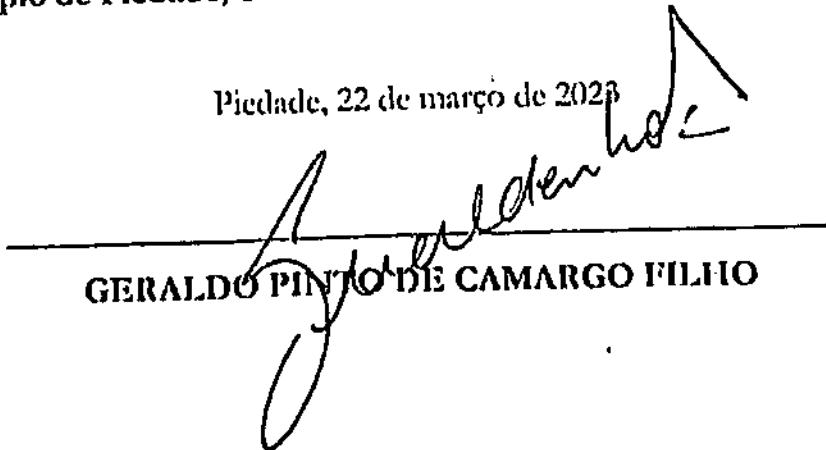
CPF [REDACTED]

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA



Através do presente instrumento particular de mandato, **GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO**, brasileiro, casado, metalúrgico, portador do RG. n. [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº. [REDACTED] com domicílio e endereço comercial na Av. Coração de Jesus, 73, Vila Olinda, Piedade - SP, nomeia os mandatários, advogados descritos a seguir, seus procuradores, dra. **CLAUDINÉIA DE FÁTIMA DA SILVA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 375.230; dr. **PAULO ROBERTO OLIVEIRA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 288.395; dr. **LEANDRO APARECIDO DA SILVA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 407.324; ambos com endereço comercial e escritório no Largo Oito de Dezembro, nº.º 09-A, 1º andar, Vila Anita Costa, CEP 06600-220, Jandira/SP; outorgando-lhe amplos poderes, a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, ajuizar ações, oferecer defesa, solicitar exame pericial, requerer produção de qualquer natureza, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, dar e receber quitações, podendo inclusive realizar de forma pessoal o levantamento de valores financeiros mesmo que através de alvarás judiciais, especialmente para representá-lo nos autos do processo administrativo CMP nº 8002/2023, que tramita perante a Câmara Municipal do Município de Piedade/SP.

Piedade, 22 de março de 2023


GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO



Processo n° 01917/2023.

PARECER SOBRE DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÕES
ENCAMINHADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Secretaria de Governo
a/c Dr. Vinícius

Atendendo ao R. Despacho dessa Secretaria, passamos a analisar as questões na conformidade dos tópicos elencados, a saber:

1 – Manifestação quanto à nomeação em razão de reposição dos servidores nos cargos em comissão de supervisor técnico-administrativo, supervisor administrativo, coordenador técnico e inspetor-chefe no período de 04 a 31 de dezembro de 2021.

Aos 27 de maio de 2020 foi editada a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estabelecendo o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid 19) alterando, inclusive a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, dando, ainda, outras providências, em face da excepcionalidade da situação da saúde pública no país, trazendo uma série de suspensões e proibições na legislação das administrações públicas em todos os seus níveis, especialmente quanto ao aumento de despesas com pessoal.

Destacamos a essência do disposto no artigo 8º, inciso IV desse diploma legal, *in verbis*:

Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados



pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

.....

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesas, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art.37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Diz a Constituição Federal:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Da análise das nomeações efetuadas pelo Município nesse período proibitivo, elencadas no Anexo I da denúncia, às fls.15/27 entendemos,, s.m.j., que tais nomeações não desrespeitaram a legislação de regência contidas na LC 173/2020, na medida em que enquadram-se nas ressalvas estabelecidas no inciso IV, do art.8º da Lei mesmo porque, em nenhuma delas houve contratação ou admissão de pessoal, mas *substituição de servidores desligados por diversos motivos, naquele período*, havendo a necessidade de suprir as lacunas para a continuidade regular dos serviços públicos, *não tendo sido gerados quaisquer acréscimos de despesas*, na medida em que estas permaneceram nas mesmas condições financeiras até então praticadas pela administração pública anteriormente à edição da LC 173/2020.



Todos os cargos mencionados são de chefia, de direção e de assessoramento, portanto, não transgrediram o inc.IV, do art.8º da LC 173/2020, dentro das ressalvas da respectiva lei que disciplinou as “reposições de cargos de direção, de chefia e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias...”.

Concluímos, desta forma, que improcede a denúncia instaurada para esse tópico referente às contratações que ora examinamos.

2 – Manifestação quanto à necessidade legal da comprovação da escolaridade dos servidores nomeados, quanto à compatibilidade com os requisitos do cargo em comissão ou substituição.

Ao nosso ver, não houve qualquer inversão, em tais nomeações, da regra estabelecida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, assim disposto:

Art.37.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Considerando que o mandamento constitucional estabelece a regra do concurso público para a investidura de servidor, estabelecendo provas ou provas e títulos, considerando, para tanto, a natureza e a complexidade do cargo, previsto em lei, temos que a exigência da escolaridade limita-se nesse ponto do artigo.

O artigo traz com clareza, *in fine*, que ficam *ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração*.

Para tais cargos em comissão, a lei não desenvolve qualquer tema que seja que exija conhecimentos específicos para a sua ocupação; ao contrário, declara de livre nomeação e exoneração.



O entendimento generalizado quanto à questão da nomeação dos cargos em comissão, dada a sua natureza, é a de que basta que seja o comissionado pessoa da inteira confiança do administrador para que seja nomeado para desenvolver as funções afetas ao cargo comissionado.

Não há, ainda, exigências legais para que as administrações definam em legislação própria as condições de escolaridade e outras eventuais, para ocupação de cargos de chefia e assessoramento que seriam, em tese, exclusivas de nível universitário, reservando-se aos de chefia a formação profissional apropriada.

Portanto, se a legislação federal ou estadual não exige dos Municípios essa classificação para nomeação dos cargos comissionados, a questão continua usando do princípio da “livre nomeação e exoneração” sem qualquer impedimento legal, até o momento, que venha a sustentar a tese oferecida na denúncia promovida pela Câmara Municipal do Município em face do Prefeito Municipal, sendo inteiramente insubstancial, com o máximo respeito que denotamos aos nobres edis, não podendo ser acatada por ausência de amparo legal.

3 - Manifestação quanto aos servidores e agentes políticos possuírem empresas, sendo microempreendedores individuais, ou membros de sociedades limitadas, ou ainda sociedade de advogados regido pelo Estatuto da OAB e não pelas normas de direito empresarial.

No intuito de desenvolvermos o parecer sobre esta questão, em que a denúncia sustenta a irregularidade nas nomeações dos cargos em comissão de pessoas detentoras de MEI- Microempreendedores individuais, ou membros de sociedades limitadas ou de sociedade de advogados como descrito no texto da denúncia, temos que, primeiramente, analisar o disposto na lei municipal 3112/99- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que assim expõe:

Art.111- Ao servidor é proibido:

.....



X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

A denúncia remete-nos, ainda, aos incisos IX e XIII da mesma legislação, *in verbis*:

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

Primeiramente, ao analisarmos a legislação em sua forma absoluta, temos que foi aprovada para disciplinar comportamentos de *servidores públicos concursados*, convocados e nomeados após aprovação em concurso público.

Tal legislação, ao nosso ver, não se aplica a *agentes políticos* que foram nomeados para preencher cargos de Secretarias, exclusivamente de livre nomeação e exoneração.

Não se submetem, portanto, ao disciplinamento proibitivo contido no artigo 111, incisos IX, X e XIII da respectiva lei.

Outrossim, a LOM – Lei Orgânica do Município não traz qualquer disciplinamento sobre a questão da participação em MEI ou quaisquer outras espécies de empresa mesmo porque há de ser considerado que por ocasião da promulgação da Lei Orgânica do Município – 1990, com suas emendas, ainda não tínhamos a criação legal do microempreendedor individual.

É de ser considerado, data vénia, que tanto o Estatuto do Servidor Público Municipal, datado do ano de 1999 e também a LOM – Lei Orgânica do Município datam de mais de 30(trinta) anos de existência, sem qualquer revisão



dessas legislações em relação aos costumes então desenvolvidos nesse período, em que a economia do país passou por diversas crises financeiras, levando os legisladores a promover situações que condicionassem melhorias de vida para sua sofrida população.

Milhares de brasileiros aderiram à criação das MEI's, na medida em que não ficariam, assim, trabalhando no anonimato ou "fora da lei".

Suas atividades são individuais, porém, legais e, não havendo incompatibilidade de horários e de atividades com o exercício dos cargos públicos ocupados, não se revestem de qualquer ilícito, ao nosso ver.

As MEI's foram criadas para dar regularidade às atividades consideradas paralelas à legislação, caracterizadas como um profissional autônomo que passou a ter um CNPJ que lhe proporciona facilidades para abertura de conta bancária, transações bancárias, empréstimos e emissão de notas fiscais, dando-lhe o caráter de contribuinte do fisco, ou seja, sem ter que trabalhar no anonimato, receoso de ser surpreendido, em qualquer momento, pelos sistemas fiscalizadores da administração pública.

Nessa ótica, entendemos, s.m.j. que tais servidores detentores de MEI- Microempreendedor Individual que, quando nomeados pela administração pública não declararam a existência dessa empresa, certamente não agiram com qualquer espécie de dolo de forma a querer tirar proveito próprio da situação, mesmo porque, como dissemos anteriormente, não há qualquer impedimento legal explícito em relação à criação da MEI.

A vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família, palavras do deputado Nelsinho Trad, em seu projeto

Neste caso, a fim de evitar maiores controvérsias com o Poder Legislativo, ora denunciante, entendemos que a solução seria a de que cada servidor detentor de MEI baixasse a empresa nos órgãos correspondentes, no período em que estiver desempenhando o cargo comissionado, concedendo-lhe prazo para tanto.



Outrossim, importante destacar que, em que pese a existência da microempresa em nome do servidor agraciado com o cargo comissionado, haveremos de convir que, se nesse período ele não teve qualquer atividade comprovada ou não expediu nenhuma nota fiscal, não houve qualquer atividade comprovada contra os interesses da administração pública ou, melhor dizendo, nenhum fato gerador que venha a impor ao servidor uma situação caracterizada nos incisos IX, X e XIII da lei municipal 3112/99 – Estatuto dos servidores Públicos Municipais, não podendo proceder a denúncia daquela Casa de Leis em situações como estas criadas após a existência da legislação em comento.

Consultamos, oportunamente, nossa Diretoria de Tributos, e pudemos observar que várias delas estão baixadas, inaptas e, aquelas ainda ativas, não tiveram atividades registradas ou notas fiscais emitidas após o ingresso no serviço público, conforme documentos comprobatórios ora anexos.

"A vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família", comentário no PL 2332/2022 para alteração da lei federal 8.212/1990, exatamente para que se promova a modificação dessa legislação proibitiva.

Finalmente, na questão sobre a sociedade de advogados, temos dois pontos a observar com fundamento no Capítulo VII, artigo 27 da lei 8906/94, ou seja: a *incompatibilidade*, que determina a proibição total do exercício da advocacia e o *impedimento*, que dispõe sobre a proibição parcial.

Em que pese essa agravante, entendemos que, no caso específico desta denúncia, ela não se estende ao servidor pertencente à sociedade de advogados porque, quando nomeado inicialmente, aos 04 de janeiro de 2021 – Portaria nº 24877/2021, o foi como *assessor jurídico*; portanto, com restrição parcial apenas, que cinge-se à questão de compatibilidade de horários tão somente, havendo de ser considerado, nesta oportunidade, que os cargos exclusivamente em comissão tem



grande lastro de disponibilidade de seus horários, na medida em que ficam à disposição do administrador em tempo integral.

Porém, a partir de 03 de janeiro de 2022, quando foi nomeado para exercer o cargo de *secretário de governo – portaria nº 25960/2022*, o servidor promoveu imediatamente a baixa da sua inscrição na OAB/SP, bem como da sociedade de advogados a que pertencia.

Curial esclarecer, ainda, que a sociedade de advogados caracteriza-se como de *atividade econômica não empresarial*, sendo uma prestação de serviços intelectual, tanto assim que o Código Civil Brasileiro a classifica como sociedade simples, conforme manifestação emanada do Superior Tribunal de Justiça no RE.nº 1.227.240-SP (2010/0230258-0), da lavra do Ministro relator Luis Felipe Salomão:

"A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n.193, 194 e 195).

Essa afirmação leva-nos à convicção que o elemento que diferencia as sociedades simples das empresárias “é a natureza da atividade econômica que exploram. A sociedade simples explora atividade não empresarial, tais como atividades intelectuais, próprias das sociedades uniprofissionais. Já as sociedades empresárias exploram atividade econômica empresarial, e caracterizam-se, fundamentalmente, pela organização dos fatores de produção para o exercício daquela atividade”.

Finalmente, para consagrar essas definições, transcrevemos o teor estabelecido no art.966 do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

"Art.966 . Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa".



Este aparte doutrinário e legal apresentamos apenas para demonstrar que, mesmo que o servidor em análise permanecesse inserido na sociedade, não haveria, ao nosso ver, qualquer consequência danosa para a administração pública mesmo porque, na qualidade de sócio, estaria adstrito ao impedimento ou a incompatibilidade prevista no respectivo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, como documentalmente demonstrado, houve baixa de sua inscrição na OAB/SP, de forma a dar o elemento de certeza de que não estava laborando em situação ilegal.

Vale ressaltar que apenas o membro comissionado fica incompatibilizado de exercer as atividades advocatícias dentro da sociedade constituída enquanto detentor do cargo exclusivamente comissionado, em decorrência do seu poder de decisão em altas questões administrativas, sendo que tal impedimento não afeta os demais membros da sociedade.

Assim, diante dos esclarecimentos, comprovado seu afastamento da Ordem dos Advogados e estando em condição de *inativo* entendemos que tal situação não tem o condão de ensejar a denúncia impetrada pela Casa de Leis deste Município, com o máximo respeito que lhes devotamos.

Quanto às questões de ordem *ex tunc*, entendemos que, se em qualquer um dos casos em que os servidores estiveram nas condições ora denunciadas, mas não ocorreram quaisquer fatos ou situações que tenham causado quaisquer ordem de prejuízos ao erário, sejam de ordem financeira, seja sob o aspecto funcional ou moral, nada há que possa ensejar a aplicação de uma penalização a qualquer um de seus membros, e muito menos à autoridade administrativa que não deu causa à criação do impasse ora aqui discutido.

Em relação ao aspecto *ex nunc* entendemos passível que se conceda prazo para que os servidores abdiquem de suas empresas enquanto estiverem na condição de servidores comissionados, ou que seja haja qualquer



modificação nas leis de regência que venham a absorver a questão em prol dos servidores públicos.

Concluindo a questão e de forma a responder os quesitos elencados sob as letras *a*, *b* e *c* do *item 3.1*, como já dissemos anteriormente, as legislações proibitivas são anteriores ao nascimento dessa espécie de legislação o que nos leva ao entendimento de que *tempus regit actum*, portanto, ao nosso ver, não seriam afetadas pela proibição ora desencadeada nessa denúncia, sendo do conhecimento de todos que não surgiram quaisquer de espécies de danos ou prejuízos ao erário público, nada tendo a ser recriminado nesse sentido.

Por fim, reiteramos que entendemos que as vedações legais estabelecidas nos respectivos Estatutos do Funcionário Público Federal e do Servidor Municipal – lei 8112/90 e 3112/99, respectivamente, não se aplicam aos *agentes políticos*, sobre os quais não recai qualquer impedimento , na medida em que não há qualquer previsão legal nesse sentido.

4. Por derradeira, como vê-se que as proibições do artigo 111 do Estatuto do Servidor Público do Município de Piedade recaem sobre os servidores, questiona-se se é entendível que o Prefeito responda por infração político-administrativos nos termos do Decreto lei 201/67, vez que o sujeito ativo das possíveis infrações administrativas é o próprio servidor, não podendo terceiro ser alcançado ou tal penalização, conforme art.5º, inci XLV da Constituição Federal:

LV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Quanto ao questionamento do *item 4*, a questão é de ordem subjetiva, ao nosso ver, na medida em que não deveria a autoridade administrativa, no caso o Prefeito Municipal, responder pelas ilícitudes eventualmente ocorridas com



seus agentes, por uma questão de preceito moral, entretanto, em sendo ele o administrador público, a ele compete a ordenação final dos atos administrativos nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica do Município restando-lhe, outrossim, demonstrar à saciedade que não agiu com dolo na decisão administrada, como no caso em apreço. Em que se demonstra, a saciedade, que não houve qualquer irregularidade cometida pela administração pública no período estabelecido pela LC 173/2020.

5. Manifestação acerca da contratação do Professor de Artes entendida como irregular pelo TCESP, no período da vigência da Lei 173/2020.

A questão ora em comento não merece maiores questionamentos, sendo apenas um caso isolado dentre tantos ocorridos de forma regular, todos aprovados pelo Tribunal de Contas, como vem sendo decidido em relação a este Município que, via de regra, não promove irregularidades em suas contratações, o que pode ser verificado pelas análises das contas públicas de vários governos seguidos.

Ao nosso ver, o que houve foi um entendimento da LC 173/2022, cuja exceção para contratação trazia como fundamento a vacância do cargo.

No caso em análise, o cargo estava criado e vago e, diante da necessidade de dar atendimento ao excesso de demanda de alunos, foi lotado pelo professor Bruno Dugois Granjeiro.

Irregularidade nenhuma. Porém, diante da insurgência do Tribunal de Contas, com todo o rigorismo do seu julgamento, que entendeu pela irregularidade considerando que a questão fugiu do termo da *vacância do cargo*, ou seja, somente poderia ser preenchido se estivesse anteriormente desocupado, mantendo sua decisão sem, porém, aplicar ao Município qualquer penalidade disciplinar, nem mesmo um apontamento, restando-nos aguardar por manifestações vindouras, se houver.

Reitere-se, foi um único caso isolado decorrente de interpretação de lei que não podemos considerar como ação de cunho doloso praticada pela administração pública.



6. Ratificação da Procuradoria Jurídica acerca dos pagamentos de licença prêmio em pecúnia aos servidores da educação, conforme documentos anexos ao protocolo 2474/2023.

A denúncia elaborada pela Egrégia Casa de Leis, por manifestação da munícipe Roseli Mendes Correa, traz em seu bojo, às fls.12, questionamento sobre o pagamento de licença prêmio aos servidores relacionados na Anexo II necessitando de apuração, considerando o parecer vinculativo do TCESP – Processo TC 016054-989-20-7, de 09/12/2020, que ora transcrevemos:

“16) Possibilidade de pagamento em pecúnia de licenças prêmio adquiridas antes do advento do estado de calamidade e da vigência da LC 173/2020”

RESPOSTA: O implemento do tempo de serviço e demais requisitos previstos em lei em momento anterior à calamidade autorizam a concessão de vantagem no período de vedação. Eventual indenização, contudo, passa pela conveniência e oportunidade da administração no que se refere à necessidade de indenização do gozo, bem como previsão na LDO e LO, o que deve ser comprovado”.

Diante do parecer vinculante explanado pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo, deixando a critério da administração pública a conveniência e oportunidade em relação à necessidade de indenização do gozo do período e as previsões na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária, cuidou o Município de solicitar os esclarecimentos devidos para a Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer que trouxe detalhadamente o rol de servidores que haviam adquirido o direito à licença prêmio em período anterior à edição da LC173/2020 obedecendo ao regramento da lei municipal 4239/2012, em seu artigo 101 e, da sua análise, observa-se que todos os períodos aquisitivos, sem exceção, foram anteriores ao período restritivo da Lei Complementar, enquadrando-se inteiramente no



parecer vinculante expedido pela tribunal de Contas do Estado de São Paulo – documento anexo.

Portanto, se o direito foi adquirido anteriormente à determinação proibitiva e a despesa já estava prevista no orçamento do Município, não se visualiza qualquer contrariedade aos incisos do artigo 8º da Lei Complementar, não incidindo o Município em qualquer ilícito que possa suportar a denúncia ora combatida.

7- Manifestação acerca da responsabilidade do Controlador Interno JERSON VAZ FILHO, tendo em vista que as contratações objeto da denúncia se deram em período anterior a sua nomeação, contudo perduram no tempo.

É evidente que, neste caso como em muitas outras situações, há de ser aplicado o preceito jurídico *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege o ato da contratação.

O controlador interno ora nomeado certamente não acompanhou a questão das contratações ora apontadas na denúncia, porém, ao que nos parece, tudo foi esclarecido de forma a demonstrar que em nenhuma delas visualizou-se qualquer ilicitude praticada pela administração pública que ele, controlador interno, pudesse fazer um apontamento nessa oportunidade, após a sua nomeação que deu-se em 17 de janeiro de 2022 – documento anexo.

Depois de todas essas explanações podemos concluir que não houve atos ilícitos ou ilegais, ou mesmo imorais, praticados pela Administração Pública, nada que não estivesse previsto na lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento anual, tendo sido aqui tratados assuntos previsíveis e legalmente amparados pelas respectivas legislações de regência, nada que tivesse trazido quaisquer espécies de prejuízo ao erário público, especialmente na questão das MEIS demonstrando, através de certificação documental que



nenhuma delas teve qualquer atividade durante o período de nomeação de seus titulares para os cargos apontados.

Não vemos, assim, sob a ótica jurídica, qualquer situação que possa amparar o pedido de responsabilização da autoridade administrativa relatada pela sra. Roseli Mendes Correa na denúncia de fls., ausente o amparo legal.

É o nosso parecer.

Piedade, 27 de março de 2023

WILMA FIDRAVANTE BORGATTO MARCIANO
PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO